



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

* ANO III * NÚMERO 73 * R\$ 1,00

PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró. A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró, o qual estabelece normas técnico-estruturais e funcionais para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações e as medidas de Polícia Administrativa de competência do Município, em compatibilidade com o Plano Diretor do Município - PDM (Lei Complementar n. 12, de 2006).

Art. 2º. No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município limitará a atividade dos indivíduos referidas no

art. 1º, coercitivamente, se necessário, a fim de prevenir os danos urbanísticos e sociais que dessa atividade possam resultar.

Art. 3º. Toda e qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, publica ou particular, na Zona Urbana, na Zona Rural e Áreas Especiais do Município obedecerá as disposições normativas deste Código, do Código Municipal de Meio Ambiente - CIMMA (Lei Complementar n. 26, de 2009), no que couber, e do Plano Diretor do Município - PDM.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações deverão garantir acessibilidade física, observadas as prescrições deste Código e do PDM e terão por base as determinações da Legislação Federal em especial ao Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

Parágrafo único. As disposições do caput não se aplicam às habitações de caráter permanente unifamiliares e às áreas privativas das edificações multifamiliares.

CAPÍTULO II

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do município e do responsável técnico

Art. 5º. Compete à Gerência do Desenvolvimento Urbanístico (GEDUR) da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental a aprovação do projeto de arquitetura e urbanismo, bem como a emissão de licença para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição e instalação.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou interessado direto na construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, publica ou particular, requerer à GEDUR seu licenciamento e a expedição dos alvarás.

Art. 6º. O(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo projeto deverá(ão) adequá-lo as normas urbanísticas vigentes em seus diversos níveis.

Art. 7º. O(s) proprietário(s) assumem perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado.

§1º. O(s) proprietário(s) da obra somente iniciará(ão) as atividades referidas no art. 3º mediante expedição do alvará competente, cuja cópia será mantida na obra para efeito de fiscalização e ciência do(s) responsável(is) técnico(s).

§2º. Caso ocorra descumprimento do projeto aprovado, o(s) proprietário(s) será(ão) penalizado(s) com as sanções previstas na legislação pertinente.

§3º. Poderão ser admitidas modificações no projeto aprovado, ouvido o órgão de licenciamento, com ciência dos seus Responsáveis Técnicos, sem a necessidade de um novo Alvará, desde que a modificação proposta não amplie a área de construção inicial, o tipo de uso da edificação e nem impliquem em descumprimento deste Código e do Plano Diretor do Município.

§4º. As modificações que não se enquadrem no §3º deste artigo, obrigam o(s) proprietário(s) da obra a requererem novo alvará, cancelando-se o anteriormente expedido.

§5º. No caso do descumprimento do §1º deste artigo o(s) proprietário(s) da obra será(ão) penalizado(s) com as sanções previstas na legislação pertinente.

§6º. Se solicitado, o município deverá fornecer ao responsável técnico, documento comprobatório do encerramento da sua atividade profissional no estágio que se encontra a obra ou conclusão desta, contendo as características do imóvel naquele instante a fim de dar baixa da atividade e consequente responsabilidade legal sobre a obra em questão.

Art. 8º. O(s) responsável(is) técnico(s) da obra juntamente com o(s) proprietário(s) são responsáveis pela obediência às legislações vigentes neste código e no Plano Diretor do Município de acordo com o grau de competência de cada um.

Art. 9º. É obrigatória a colocação e manutenção durante a execução das atividades referidas no art. 3º da "placa da obra", que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - identificação da atividade;

II - número e data da licença para construção;

III - Nome(s) completo(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pelas atividades da obra em sua totalidade, identificando: autor(es) do projeto arquitetônico, autor(es) de projeto(s) complementar(es) e executor(es) da obra. Cada nome deverá ser seguido do título profissional e do número de registro de identificação profissional no conselho competente.

§1º. O descumprimento deste artigo implicará em penalidades previstas no capítulo XI deste código.

§2º. O texto informativo de que trata o caput do presente artigo deverá ser legível e ter dimensões mínimas de 1,00 m x 0,70 m. A face de leitura do texto será voltada para a via pública, alinhada com a testada do lote, de modo que exponha, de forma clara, as informações de seu conteúdo à população.

§3º. Estão dispensadas da obrigatoriedade da colocação da placa as edificações unifamiliares com área construída inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§4º. No caso de casas construídas no interior de condomínios ou de loteamentos fechados a placa deverá ser locada na face do lote voltada para via interna do empreendimento a fim de evitar a poluição visual nas fachadas do condomínio voltadas para logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da licença para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição e instalação

Art. 10. Qualquer atividade referida no art. 3º só poderá ter início depois de licenciada pela GEDUR, que expedirá o respectivo alvará.

Art. 11. Deverão ser encaminhados a GEDUR, para aprovação do projeto de arqui-

tetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

- I - Requerimento, em formulário próprio, em que conste:
 - a) nome, endereço e qualificação do requerente;
 - b) localização do imóvel onde se processará a atividade especificada e, quando se tratar de loteamentos, sua denominação;
 - c) destinação da obra que se pretende executar;
 - d) prescrições Urbanísticas Básicas;
 - e) assinatura do(s) proprietário(s) ou responsável(is) pela obra.
- II - cópia dos documentos pessoais (inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e Registro Geral - RG) para pessoas naturais e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para pessoas jurídicas;
- III - três cópias impressas do projeto arquitetônico além de cópia em mídia digital em arquivo CAD que permita cálculo de áreas e dimensões;
- IV - descrição da Destinação do Esgotamento Sanitário
- V - projeto de drenagem pluvial e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável Técnico em obras consideradas de impacto de acordo com o art. 54 do Plano Diretor do Município;
- VI - título de propriedade do imóvel devidamente registrado e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;
- VII - Certidão Negativa de Débitos ou documento equivalente do imóvel fornecido pela Fazenda Municipal;
- VIII - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - CREA dos profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução da obra;
- IX - projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, exceto no uso residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal;
- X - licença prévia ambiental para os usos previsto em leis específicas;
- XI - outros documentos e Relatórios específicos para o uso solicitado conforme determinação de legislação urbanística em vigor.

§1º. São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- a) reparos gerais tais como aqueles que não alterem os elementos dimensionais do imóvel, exceto em obras tombadas pelo patrimônio histórico;
- b) reparos e revestimentos de fachadas;
- c) pinturas internas e externas;
- d) muros divisórios inferiores a 3m (três metros) de altura;
- e) recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

§2º. A inexistência do licenciamento, a que se refere o §1º deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por este Código e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§3º. O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§4º. Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, ou se constate a falta de documentação, será reiniciado o prazo para aprovação, a partir do atendimento às solicitações da GEDUR.

§5º. Findo o prazo definido no §3º, sem que o processo tenha sido analisado e concluído pelo órgão de licenciamento, desde que não restem pendências a serem providenciadas pelo proprietário, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

§6º. Os documentos de que trata o caput deverão ser analisados obrigatoriamente por pessoa inscrita no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 12. Poderá ser requerida análise prévia de projetos, inclusive de loteamento, sempre que o interessado deseje orientação do corpo técnico da GEDUR acerca dos requisitos legais para a execução do empreendimento, devendo apresentar duas cópias impressas do projeto arquitetônico ou do levantamento topográfico do terreno respectivamente.

Parágrafo único. Toda análise prévia terá prazo de validade de seis (06) meses.

Art. 13. O requerimento para licenciamento de edificações unifamiliares com área menor que 52m² (cinquenta e dois metros quadrados), e não pertencentes a nenhum programa habitacional público oficial, deve ser acompanhado de planta baixa contendo as seguintes informações além de atender as exigências deste código:

- I - cotas de todos os ambientes;
- II - área da construção e do lote;
- III - situação e locação da construção no lote;
- IV - memorial descritivo simplificado da edificação a ser construída;
- V - ART de responsável técnico pela obra;
- VI - Escritura do lote ou terreno.

§1º. As Habitações de Interesse Social deverão ter no mínimo 27m² (vinte e sete metros quadrados) de área construída, contendo sala, quarto, cozinha e banheiro.

§2º. A sala e o dormitório ou a sala e a cozinha poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) ou 12,00 m² (doze metros quadrados), respectivamente.

Art. 14. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos além da placa indicativa da obra referida no art. 9º:

I - cópia do alvará de licença de construção;

II - cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo único. Para as edificações de interesse social, previstas neste Código, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção e cópia da planta baixa apresentada à GEDUR.

Art. 15. O Alvará de construção conterá:

- I - número do pedido de licença;
- II - nome do requerente e do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto arquitetônico e execução;
- III - identificação do terreno a edificar;
- IV - natureza da obra e número de pavimentos;
- V - outras observações julgadas necessárias.

Art. 16. Toda licença concedida tem prazo de validade de 4 (quatro) anos a partir de sua emissão.

§1º. após um ano de sua emissão sem que se dê início atividade para a qual foi emitida, a licença será automaticamente suspensa, podendo o proprietário pedir sua revalidação por no máximo 3 (três) vezes, sendo que prescreverá ao completar 4 (quatro) anos de emitida.

§2º. Quando o pedido de licença for acompanhado de cronograma físico da obra que

justifique a necessidade de prazo de execução superior a 4 (quatro) anos, a licença poderá ser emitida com prazo de validade superior ao estabelecido no caput.

Art. 17. Será cancelado o alvará de construção quando:

- I - a atividade for executada em desacordo com o projeto aprovado;
- II - o projeto ou os documentos apresentados forem fraudados ou a emissão da licença não tenha observada a legislação vigente na época de sua emissão;
- III - o acesso da fiscalização municipal for impedida, dificultada ou houver embaraço ou descato à mesma;

IV - a obra trazer transtornos a terceiros e à vizinhança, não detectado durante a aprovação dos projetos e emissão da licença, e o proprietário da obra se negar a tomar as providências mitigadoras determinadas pela GEDUR.

§1º. O cancelamento do alvará será precedido de notificação ao proprietário a fim de apresentar defesa e exercer o contraditório, em procedimento específico, e implicará no embargo da atividade.

§2º. A revalidação da licença será possível mediante requerimento do interessado, desde que sanada a causa de seu cancelamento, observadas à legislação em vigor, e tramitará nos autos do processo primitivo.

Seção II

Da licença de instalação de Eventos Públicos

Art. 18 As atividades de Eventos Públicos, para os efeitos deste Código, são as atividades realizadas em logradouros públicos ou em recintos fechados que ofereçam acesso ao público, ou a massas populares, mediante pagamento, ou não, de entrada em troca de determinado(s) serviço(s) com finalidade(s) cultural(is), educacional(is), recreativa(s), econômica(s) e/ou política(s).

§1º. Os Eventos Públicos realizados em locais públicos na zona urbana, capazes de gerar impacto ambiental, deverão ser licenciados, cujo requerimento deverá ser instruído com Relatório de Impacto de Vizinhança (art. 140 do PDM), requerimento de autorização de uso e apresentar termo de compromisso dos responsáveis em atender as legislações vigentes.

§2º Os responsáveis pelos eventos citados no caput deverão apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento além de garantir a segurança aos usuários.

§3º. Os eventos políticos a que se refere o art. 39 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, independem de licença, não isentando seus promotores da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Art. 19. Nenhum Evento Público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, além do disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

Art. 20. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a Licença de Operação Ambiental e o Habite-se, prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria do corpo de bombeiros.

Art. 21. A armação de circos de pano, barracas, feiras livres ou parques de diversões só poderão ocorrer a juízo da GEDUR e devidamente licenciados.

§1º A Licença de Funcionamento dos estabelecimentos de que trata este art. não poderá ser por prazo superior a 60 dias.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a GEDUR estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança, a moralidade dos eventos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá a GEDUR não renovar a autorização para funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida, observado o §2º.

§4º Os circos, barracas, feiras livres e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e do corpo de bombeiros;

§5º Ao permitir armação de circos, barracas e parques de diversões em logradouros públicos, poderá a GEDUR exigir, se julgar conveniente, caução como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, que será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas da mesma os custos com tal serviço ou as despesas por acaso existentes com a Prefeitura.

Seção III

Da licença de publicidade

Art. 22. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso coletivo, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste art. todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste art. aos anúncios que, embora apossos em terrenos próprios ou domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

§3º A propaganda por meio de sons, imagens, mímicas ou qualquer combinação destes, com ou sem uso de aparelhos, instrumentos ou por qualquer modo, processo ou engenho, está sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§4º. Excetua-se do disposto nesta Seção a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, não afastando a responsabilidade de seus promotores pelos danos que causar ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Art. 23. Os requerimentos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser apresentados em formulário próprio instruído com:

- I - projeto detalhado com as especificações, contendo no mínimo:
 - a) indicação dos locais em que serão colocados (situação);
 - b) natureza do material de confecção;
 - c) dimensões;
 - d) inscrições, dizeres e cores empregadas;
- II - cópia da escritura do imóvel e autorização por escrito, com firma reconhecida, do proprietário, no caso de terrenos ou edificações particulares.

§1º As licenças de publicidade deverão ser renovadas a cada 30 (trinta) dias, sendo 3 (três) meses o prazo máximo de afixo.

§2º Estão dispensados da obrigatoriedade do parágrafo anterior os letreiros e placas para identificação permanente das lojas e empreendimento que contenha razão social, nomenclatura ou nome de fantasia.

§3º Os anúncios serão colocados a uma altura mínima de 2,50m acima do passeio, e sua projeção deverá estar afastada do meio fio, sobre a calçada, em pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) e não podendo em hipótese alguma invadir a faixa de rolamento.

Art. 24. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I - sistema de iluminação a ser adotada;
- II - tipo de iluminação: intermitente, fixa ou movimentada;
- III - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 25. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:

- I - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - interfiram ou obstruam na sinalização pública;
- IV - contrariem a auto-regulamentação de publicidade;
- V - comprometam a segurança da área onde serão instalados.

Art. 26. Além das proibições a que se refere o art. 25, não será permitida a coloca-

ção de anúncios e publicidade:

- I - nos terrenos públicos da zona central da cidade;
- II - sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- III - nos edifícios públicos;
- IV - em locais que interceptem a visibilidade das edificações públicas;
- V - canteiros, postes de iluminação, mobiliário urbano, praças e áreas de lazer públicas.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição dos itens II, III, IV e V as propagandas institucionais e programas de anúncios serão obrigados a proceder com a limpeza das vias quando estas acarretarem em prejuízo a população, inclusive no caso de trocas de anúncios.

Art. 27. Não serão permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

§1º Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados pelo responsável da publicidade, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento e conservação estética.

§2º Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

§3º Os responsáveis pela produção de anúncios e propagandas volantes (panfletagem) e de outras formas de anúncios serão obrigados a proceder com a limpeza das vias quando estas acarretarem em prejuízo a população, inclusive no caso de trocas de anúncios.

Art. 28. A colocação de mastros nas fachadas é permitida desde que não acarretem em prejuízo da estética das fachadas, da segurança pública e da trafegabilidade dos pedestres.

Art. 29. A publicidade ao ar livre caracterizada como "outdoor", "back-light" e "front-light", em razão de sua complexidade e para garantia da segurança dos municípios, somente poderá ser veiculada através de empresas especializadas, que deverão, obrigatoriamente, até 31 de janeiro de cada ano, providenciar a renovação de suas licenças, na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade ao ar livre.

Art. 30. Todas as licenças, para os tipos de publicidade citadas no art. 29 vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Público em benefício da comunidade, ficando facultado ao anunciante ou a empresa detentora do engenho a transferência para outro local de sua preferência, satisfeitas as exigências legais e sem ônus para o erário municipal.

Parágrafo único - A renovação da licença deverá ser requerida antes de expirado o prazo de sua validade; se apresentado após esse prazo, o requerimento será considerado como novo.

Art. 31. As empresas de publicidade que lidem com "outdoors", "back-lights" e "front-light" deverão manter em lugar visível, no canto direito inferior do engenho, plaqueta de identificação padronizada na dimensão mínima de 0,50 x 0,30 metros, contendo o nome e o telefone da empresa responsável e o número da licença do órgão competente.

Art. 32. Os relógios e termômetros instalados na cidade, quando precedidos de anúncios de terceiros, independentemente da sua natureza, classificar-se-ão como engenhos publicitários, sujeitos ao licenciamento.

Art. 33. Obrigatoriamente, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,00 (um) metro entre um e outro "outdoor", sendo o número máximo de 4 (quatro) unidades por grupo e respeitando o afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre grupos de "outdoors".

§1º. No caso dos engenhos tidos como "back-lights" e "front-lights", o distanciamento será de 200,00 (duzentos) metros lineares entre um engenho e outro, a fim de preservar a paisagem urbana e evitar poluição visual.

§2º. As empresas que lidem com "outdoors", "back-lights" e "front-lights" terão prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Código para se adequarem a este artigo.

§3º. Todos os engenhos existentes na data de publicação deste Código que permanecerem a mais de uma empresa e seus afastamentos não atendam ao respeitado no caput, deverão ser removidos, a menos que, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da GEDUR aos proprietários para remoção, não seja apresentado acordo escrito firmado entre estes sobre a remoção e permanência.

Art. 34. As dimensões máximas permitidas para os "outdoors" é de 9,00 x 3,00 metros, incluída a moldura, e para os "back-lights" e "front-lights", de 7,00 x 3,00 metros.

Parágrafo Único. O distanciamento da área de publicidade dos engenhos em relação ao solo, no caso de "outdoors", não poderá ultrapassar 4,00 (quatro) metros, e dos "back-lights" e "front-lights" 6,00 (seis) metros, devendo, em todos os casos, ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

Seção IV

Da mudança de uso

Art. 35. Quando uma edificação tiver seu uso inicial modificado, será obrigatório o pedido de Mudança de Uso, quando não haja reforma ou ampliação arquitetônica no projeto original.

Parágrafo único. Quando forem necessárias modificações e adequações da planta arquitetônica para adequar-se ao novo uso pretendido, o projeto tramitará como projeto de Ampliação e Reforma com Mudança de Uso.

Art. 36. Para solicitação de Mudança de Uso deverá ser apresentado, à GEDUR, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

Parágrafo único. A Mudança de Uso só será permitida se a edificação estiver de acordo com a legislação em vigor no que couber, para o novo uso.

Seção V

Do "Habite-se" e da Certidão de Característica

Art. 37. Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas, pelo proprietário, à GEDUR, para fins de vistoria e expedição do "Habite-se" e Certidão de Característica.

Art. 38. Não será concedida à conclusão de obra enquanto:

- I - não for observado integralmente o projeto aprovado;
- II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio (calçada) das testadas do terreno edificado, quando já houver meio fios assentados exceto edificações de interesse social com até 52m² (cinquenta e dois metros quadrados) e não pertencente a programas habitacionais;
- III - não houver sido feita a ligação de esgotos de águas servidas com a rede pública ou, na falta desta, a outro sistema comprovadamente eficiente de disposição de efluentes;
- IV - não estiver assegurado o escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 39. Para fins de "Habite-se" parcial, uma obra é considerada concluída quando tiver condições mínimas de habitabilidade, assim entendidas:

- I - no uso unifamiliar: os cômodos sala, cozinha, banheiro e pelo menos um dos quartos concluídos até seus acabamentos;
- II - no uso multifamiliar: além dos itens anteriores toda a área comum concluída, exceto as áreas de lazer.

III - nos demais usos: 80% da área de construção concluída, com acabamentos, instalações hidro-sanitárias e elétricas concluídas e totalmente acessível conforme projeto.

Parágrafo único. Em hipótese alguma se expedirá "habite-se" parcial quando:

- I - não estiverem concluídas as fachadas da edificação;
- II - o acesso à parte concluída não estiver em perfeitas condições de uso;
- III - for indispensável a utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

Art. 40. Para o requerimento do Habite-se e da Certidão de Característica o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I – cópia da licença para construção.
 - II – Certidão Negativa de Débitos ou documento equivalente do imóvel fornecido pela Secretaria Municipal da Tributação.
 - III – comprovante de pagamento do ISS da obra em questão.
- Parágrafo Único: Para complemento do processo de característica e habite-se deverá ser anexado, ao mesmo, cópia aprovada do projeto arquitetônico a ser resgatado do processo de alvará da obra.

Art. 41. As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar novas ligações de edificações dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, definidas em lei específica, mediante licença ou certidão emitida pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 42. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, obedecidas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

- I – natureza e local da obra, designação das pranchas e seu número, data, nome e assinatura do proprietário e dos responsáveis pelos projetos e execução da obra na legenda técnica (carimbo) ou espaço apropriado de todas as pranchas;
- II – planta de situação esquemática do lote, em escala recomendada de 1:500 (um para quinhentos), podendo chegar até a escala de 1:5000 (um para cinco mil), com dimensões do lote, orientação do norte magnético e/ou verdadeiro, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- III – quadro contendo as prescrições urbanísticas básicas, tais como: área do terreno, taxa de permeabilidade, taxa de ocupação, área de projeção da edificação, área permeável, área construída total, coeficiente de aproveitamento total, coeficiente de aproveitamento das áreas privativas, recuos, gabarito, além de vagas de estacionamento, áreas comuns e áreas privativas ou de acordo com a NBR 12.721, quando for o caso;
- IV – planta de locação, na escala recomendada de 1:200 (um para duzentos), sendo aceita até 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas das dimensões externas da edificação, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos e acidentes geográficos;
 - b) dimensões das divisas do lote;
 - c) dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - d) nome dos logradouros contíguos ao lote.
- V – planta baixa de cada pavimento da edificação na escala recomendada de 1:50 (um para cinquenta), podendo chegar até 1:200 (um para duzentos), onde constarão:
 - a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação e áreas de estacionamento;
 - b) finalidade de cada compartimento;
 - c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - e) cota de nível dos compartimentos em relação ao nível do terreno, prevendo inclusive, a acessibilidade.
- VI – cortes transversais e longitudinais nas mesmas escalas das plantas baixas e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, sendo no mínimo 02 (dois), contemplando níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, escadas, elevadores, reservatórios e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
- VII – planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas e rufos, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala recomendada de 1:100 (um para cem) podendo ser utilizada até 1:200 (um para duzentos);
- VIII – elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- IX – quadro de esquadrias com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas indicando dimensões, áreas e peitoris e referenciando as devidas esquadrias na Planta Baixa.
- X – planta de reforma, quando for o caso, que para sua boa interpretação, deverá seguir as seguintes convenções, além da mesma escala exigida para a planta baixa:
 - a) em contorno preto, as partes da edificação a serem mantidas;
 - b) em tinta vermelha, as partes a executar;
 - c) em tinta amarela, as partes a demolir.
- XI – detalhes construtivos em escala apropriada para Projetos Especiais com legislação federal específica.
- XII – memorial descritivo de acessibilidade ou planta que contenha as informações que contemple as disposições previstas na legislação e normas de acessibilidade.
- XIII – relatórios, estudos, memoriais e licenças de acordo com o tipo de empreendimento, a atividade e localização, de acordo com leis específicas ou para elucidar dúvidas dos analistas acerca de itens específicos.

§1º As plantas de Situação, locação e cobertura poderão ser apresentadas em um único desenho desde que se respeite a escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

§2º Serão admitidas escalas diferentes das previstas neste artigo, a critério da GEDUR, sem prejuízo para o perfeito entendimento do projeto;

§3º Nos projetos devem constar obrigatoriamente as indicações gráficas da localização de cada vaga de estacionamento ou garagem e o esquema de circulação e acesso dos veículos.

§4º Deverá ser previsto sobre a Legenda Técnica de cada planta espaço apropriado para carimbos de aprovação do poder público municipal que deverá ter dimensões mínimas de 16,00cm x 10,00cm e descrito como: "espaço destinado para aprovação de Licenciamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Mossoró", seguindo modelo constante do Anexo I.

Art. 43. Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as partes componentes da edificação.

Parágrafo Único. As correções, quando necessárias, serão feitas em tinta vermelha ou azul, com ressalva assinada pelo autor do projeto e visadas pela autoridade competente.

Art. 44. A análise e licenciamento de todas as obras deverão ser efetivados por profissional habilitado registrado no CREA, que observará as determinações deste Código e da legislação vigente.

Art. 45. O procedimento administrativo e as rotinas de tramitação serão definidos em Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental, mediante proposta do Gerente Executivo do Desenvolvimento Urbanístico.

Art. 46. As taxas de licenciamento de obras são constantes do Código Tributário Municipal - CTM.

§1º No caso de regularização de obras construídas ou em construção sem alvará o valor da taxa de licenciamento será acrescido de multa no valor de 100%.

§2º As obras públicas municipais estão isentas das taxas de alvará e da taxa de licença, não isentando-se da obrigatoriedade da licença de construção.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 47. O parcelamento do solo na cidade de Mossoró deverá ser previamente aprovado pela prefeitura e atender a legislação pertinente, especialmente o Plano Diretor do Município.

Art. 48. Os lotes terão dimensão mínima de 200m² (duzentos metros quadrados),

com testada mínima de 10m (dez metros), inclusive resultante de desmembramento, desdobro, ou outro tipo de parcelamento, ressalvados os casos previstos no Plano Diretor.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado pela GEDUR o desmembramento que resulte em uma parcela com área ou testada menor que a mínima exigida, quando esse se destinar ao remembramento com outro lote ou terreno dentro do mesmo processo administrativo, cujas áreas e testadas finais obedecerem ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 49. Não serão admitidas caixas de ruas inferiores a 10m (dez metros) em projetos de novos loteamentos e parcelamentos, devendo ter as calçadas no mínimo 2,0m (dois metros).

Art. 50. Além das exigências do Plano Diretor do Município, todo projeto de loteamento deverá ter sua denominação no ato do pedido de licença.

Art. 51. Nos projetos de loteamentos, os fundos ou laterais dos lotes propostos só poderão limitar-se com outros lotes do mesmo loteamento ou com logradouros públicos, não podendo limitar-se com glebas ainda não parceladas, a fim de se preservar a continuidade do traçado urbano e a livre circulação.

Art. 52. Os terrenos que forem beneficiados por modificação ou avanço do traçado de arreamento que implique em áreas remanescentes contíguas a estes poderão ser acrescidos desta sobre, sendo esta adquirida pelo proprietário, mediante avaliação da Prefeitura com base nos preços médios dos terrenos vizinhos (cordeamento).

§1º O proprietário não poderá construir qualquer obra nas áreas citadas no caput deste artigo sem antes legalizá-la junto à prefeitura e ao cartório de registro de imóveis.

§2º Os valores oriundos de processos de cordeamento serão destinados ao Fundo Municipal de Urbanização.

Art. 53. Os projetos de desmembramento, desdobramento, reloteamentos e remembramentos deverão ser elaborados e assinados por profissional habilitado junto ao CREA.

Art. 54. A apresentação de projetos de Desmembramento, desdobramento, reloteamentos e remembramentos, além das exigências do Plano Diretor do Município e a legislação pertinente deverá conter 04 (quatro) cópias em meio impresso e 1 (uma) cópia em meio magnético elaborado em programa tipo CAD que permita a obtenção de áreas e dimensões, e deverá contemplar os seguintes elementos:

- I – planta geral atual indicando:
 - a) terreno(s) a ser(em) submetido(s) ao parcelamento, indicando área(s), limites, ângulos e dimensões;
 - b) identificação dos lotes, das quadras e das vias com meios-fios;
 - c) confinantes;
 - d) norte magnético ou verdadeiro;
 - e) faixas de domínio em rodovias e áreas não edificantes quando exigidas por leis.
- II – planta geral pretendida após o processo indicando:
 - a) terreno(s) resultante do processo de parcelamento, indicando área(s), limites, ângulos e dimensões;
 - b) identificação dos lotes, das quadras e das vias com meios-fios.
- III – projeto de retificação de córregos e rios, se for o caso, indicando-se as obras de arte e forma de prevenção dos efeitos da erosão e da poluição;
- IV – anotação de responsabilidade técnica (ART) do projeto;
- V – memorial descritivo indicando as características e condições urbanísticas do parcelamento.

§1º A apresentação do projeto em meio impresso também deverá ser assinada pelo proprietário ou representante legal.

§2º A GEDUR poderá adotar outro tipo de arquivo para apresentação dos projetos previsto no caput, bem como definirá o tipo de mídia de meio magnético.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 55. Para efeito deste Código, as edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, não residenciais e mistas.

Art. 56. As edificações destinadas ao uso não residencial e ao uso misto devem atender, além deste código, às disposições legais, especialmente:

- I – Código Municipal de Meio Ambiente de Mossoró;
- II – Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- III – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – normas de acessibilidade;
- VI – Estatuto do idoso – Lei Federal n. 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 57. As edificações destinadas a usos especiais devem atender, além das previstas no art. 56, às disposições legais específicas com a devida certificação, se for o caso.

Parágrafo único. Entende-se por edificações de usos especiais aquelas destinadas aos seguintes usos: atividades educacionais e/ou de pesquisa, atividades de saúde, locais de reunião que desenvolvam atividades de lazer, cultura, religião, recreação e atividades afins.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 58. Ressalvados os casos expressamente previstos nesse Código, não será permitida, dentro do lote mínimo, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

§1º As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada a sua utilização como unidade residencial independente.

§2º É permitida a construção de no máximo duas casas dentro do mesmo lote, sem constituir condomínio, desde que pertença ao mesmo proprietário, mantenha a fração ideal mínima de 150 m² e não possuam muros divisorios entre elas.

Seção I
Das casas geminadas

Art. 59. Será permitida a edificação de até duas casas geminadas num mesmo lote.

§1º As casas geminadas, em seu conjunto, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – constituir, especialmente o seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;
- II – observar os índices urbanísticos previstos para o lote;
- III – na área de recuo não será permitido muro divisorio entre as unidades;
- IV – as unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se, quando da concessão do "habite-se", ser indicada a fração ideal de cada unidade.

Art. 60. É permitida a construção de casas geminadas com mais de duas unidades em condomínios horizontais fechados, desde que atendidas às determinações para este tipo de empreendimento.

Seção II
Do condomínio horizontal

Art. 61. Os condomínios horizontais devem satisfazer as seguintes exigências, além das exigências do Plano Diretor do Município:

- I – não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno, especificada no acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertencem;
- II – não ultrapasse a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor urbano em que se situem;
- III – cada unidade residencial possua fração ideal de terreno no inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- IV – seja apresentado plano geral do condomínio no qual deverá constar local para coleta de lixo;
- V – seja apresentada área de uso comum destinada para a recreação de acordo com o Plano Diretor;
- VI – para garantir a indivisibilidade do condomínio, não será permitida a execução de

muro frontal no alinhamento das unidades autônomas;

VII – para condomínios caracterizados como de impacto, segundo o Plano Diretor do Município, deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes, na área externa ou interna, na proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais, incluídas as vagas para portadores de deficientes;

VIII – quando os fundos ou laterais das unidades habitacionais derem para ruas e logradouros externos, serão permitidos reduzir os recuos de 3m (três metros) para no mínimo 1,50m (um metro e meio);

IX – nenhuma das faces do lote pode ser superior a 400m (quatrocentos metros) e ter área maior que 16ha (dezesseis hectares);

X – no caso de terraços, garagens e varandas abertas para unidades autônomas vizinhas pertencentes ao mesmo condomínio, será admitido o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre elas, mesmo que a outra unidade possua aberturas direcionadas para os espaços citados.

XI – a abertura de janelas e portas para as unidades autônomas vizinhas deverá garantir o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) como previsto no Plano Diretor do Município.

Art. 62. Aprovado o condomínio horizontal, não poderá o mesmo ser descaracterizado, transformando-se as unidades privativas em unifamiliares, devendo, quando da concessão do "habite-se" ser indicada à fração por unidade residencial.

Art. 63. As faixas de rolamento internas dos condomínios deverão ter largura mínima de 5m (cinco metros) e calçadas mínimas com 1,5m (um metro e meio) de largura.

Parágrafo único. Caso o projeto do condomínio preveja o estacionamento de veículo (vagas de garagem) ao longo da própria via interna, deverão ser acrescidos a esta as dimensões mínimas previstas no Plano Diretor.

Art. 64. As áreas de uso comum dos condomínios deverão atender a legislação de acessibilidade.

Parágrafo único. As casas de lixo, gás, guaritas, depósitos, banheiros de funcionários, casas de máquinas e de equipamentos, são consideradas áreas de uso restrito, não sendo necessário a adequação a norma de acessibilidade.

Seção III

Das estruturas, das paredes e dos pisos

Art. 65. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, além dos banheiros e lavabos, deverão ter:

I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II - paredes revestidas com material resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,5m (um metro e meio).

Parágrafo único. As unidades não residenciais deverão observar a legislação sanitária aplicável.

Art. 66. Os pisos de áreas públicas ou destinadas ao uso coletivo deverão ser executados em materiais antiderrapantes e resistentes de acordo com a legislação de acessibilidade.

Seção IV

Dos corpos em balanço

Art. 67. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os recuos, com no máximo 0,50m (meio metro) de profundidade.

Art. 68. É permitido o uso de marquises sobre o passeio público em edificações que não apresentem recuo frontal e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou em qualquer caso, não ultrapassar a largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – não terem seus elementos abaixo de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

III – não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV – serem confeccionadas com material incombustível e durável;

V – dispor, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual instalem calhas e condutores de águas pluviais;

VI – dispor, de cobertura protetora, quando revestida de material frágil;

VII – não seja utilizada como varanda, passagem ou circulação;

Parágrafo único. É permitida a construção de marquises sobre portões de acesso aos lotes desde que não ultrapassem 0,80m (oitenta centímetros) de projeção para qualquer face do muro e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 69. Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente da edificação de destinação não residencial, desde que satisfaça às seguintes condições:

I – não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou em qualquer caso, não ultrapassar a largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – não terem seus elementos abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

III – não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização.

Seção V

Dos compartimentos

Art. 70. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência transitória, de permanência prolongada e de uso especial.

§1º Consideram-se como compartimentos de permanência transitória:

I – vestíbulos e closets;

II – banheiros e lavabos;

III – copas e cozinhas residenciais;

IV – despensas e depósitos;

V – circulações horizontais e verticais;

VI – áreas de serviço;

VII – hall;

VIII – garagens;

IX – sótãos e porões.

§2º Consideram-se como compartimentos de permanência prolongada aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde, tais como:

I - ambulatório;

II - apartamentos de hospedagem;

III - atelier;

IV - bares e restaurantes;

V - biblioteca;

VI - boutiques;

VII - brinquedoteca;

VIII - consultórios;

IX - cozinha não residencial;

X - enfermaria;

XI - escritório;

XII - espaços comerciais em geral;

XIII - esperas;

XIV - estúdio;

XV - home theater;

XVI - indústrias;

XVII - laboratórios;

XVIII - locais de reunião;

XIX - locais fechados para prática de esporte e ginástica;

XX - lojas;

XXI - quarto;

XXII - oficinas;

XXIII - recepções;

XXIV - refeitório;

XXV - sala de música;

XXVI - salas;

XXVII - salão de festas;

XXVIII - salões de eventos.

§3º Os compartimentos não enquadrados nos parágrafos anteriores serão classificados pela GEDUR de acordo com seus usos constantes do projeto.

§4º Consideram-se como compartimento de uso especial, aqueles que, em razão da sua finalidade específica e a juízo da GEDUR, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior.

Art. 71. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e os de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§1º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§2º No caso de varandas, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§3º No caso de garagens, independente da utilização da edificação, o ponto mais baixo do teto, deverá ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§4º Não serão admitidas vãos e aberturas, bem como passagens sob vigas, com altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 72. Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 7m² (sete metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), de diâmetro mínimo.

Parágrafo único. Serão admitidos espaços menores do que o previsto no caput, desde que tecnicamente justificado seu uso, em nota explicativa constante do projeto aprovado.

Art. 73. Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de 7m² (sete metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo único. Tratando-se de residências de interesse social, a área e o diâmetro mínimos serão redutíveis, respectivamente, para 5,00 m² (cinco metros quadrados) e 2,00 m (dois metros).

Art. 74. A área mínima dos dormitórios será de 7,30m² (sete inteiros e trinta centésimos de metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo único. Nas dependências para empregados, a área mínima e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para 5,00m² (cinco metros quadrados) e 2,00m (dois metros), se forem considerados como permanência transitória no projeto.

Art. 75. As copas e cozinhas terão áreas mínimas de 4,50m² (quatro metros e meio quadrados) e forma geométrica que admita inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§1º Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, desde que previstos no projeto a utilização de fogões alimentados à lenha ou carvão.

§2º Em hipótese alguma a copa e/ou cozinha poderá se comunicar diretamente com o banheiro.

Art. 76. Os banheiros terão área mínima de 2,20m² (dois inteiros e vinte centésimos de metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de diâmetro mínimo.

§1º Será obrigatória a execução da área de banho com dimensões mínimas de 0,80 (oitenta centímetros) por 0,80 (oitenta centímetros);

§2º No caso de lavabos, onde existam somente vaso sanitário e cuba, a área e o raio poderão ser redutíveis respectivamente para 1,60m² (um inteiro e sessenta centésimos de metros quadrados) e 1m (um metro) de diâmetro mínimo;

§3º No caso de banheiros de serviços a área e o raio poderão ser redutíveis respectivamente para 2m² (dois metros quadrados) e 1m (um metro) de diâmetro mínimo.

§4º No caso de banheiros públicos, exceto os acessíveis, as cabines individuais de vasos sanitários deverão ter área mínima de 0,80m² (zero virgula oitenta metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Art. 77. Os ambientes das edificações destinadas ao uso não residencial deverão ter pé-direito mínimo de:

I – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

II – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

III – 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75m² (setenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de mezaninos ou pé direito menor é admissível a partir de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e este não poderá ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente correspondente no pavimento inferior.

Art. 78. Os ambientes das edificações destinadas ao uso industrial deverão ter pé direito mínimo de:

I – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

II – 3m (três metros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

III – 4,00m, quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 79. Os corredores e galerias comerciais deverão ter seção transversal mínima (pé-direito multiplicado pela largura do corredor) maior ou igual a 10% (dez por cento) do seu comprimento sendo o pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 80. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² (um inteiro e vinte centésimos de metros quadrados) por aluno obedecido à legislação específica.

Art. 81. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto e estas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência de ventos circulantes.

Art. 82. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,50m² (meio metro quadrado) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,30m² (trinta centésimos de metros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 83. Os cálculos da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores dos estádios, devem considerar, para cada 1,0 m² (um metro quadrado), duas pessoas sentadas ou três em pé.

Seção VI

Dos vãos e aberturas de ventilação e iluminação

Art. 84. Todos os compartimentos das edificações deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abertos para o exterior da construção.

§1º Serão admitidas a iluminação e ventilação através de varandas, terraços, alpendres, garagens, circulações abertas e áreas de serviços desde que se obedeça à relação de pé direito com a profundidade, respeitando-se o pé direito mínimo citado nos arts. 69 e 70, conforme fórmula e elucidação gráfica do Anexo II.

§2º Serão admitidas a iluminação e ventilação através de pergolados e jardins internos desde que estes tenham área mínima de 1m² (um metro quadrado) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§3º As edificações consideradas especiais, e normatizadas por legislações específicas, poderão ser dispensadas da exigência contida no caput deste Artigo, desde que devidamente justificada por meio de Memorial Técnico assinado por profissional habilitado.

§4º Será permitida a iluminação de um banheiro através de outro banheiro, desde que não exceda a distância máxima de 2,50m (dois metros e meio) e que o banheiro cedente não esteja se utilizando da iluminação citada no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 85. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/10 (um décimo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º Poderá ser dispensada a abertura para iluminação e ventilação nos closets, despensas e depósitos residenciais.

§2º Poderá ser dispensada a abertura para iluminação e ventilação em pequenos depósitos comerciais, com área inferior a 10m² (dez metros quadrados), desde que justificada sua ausência.

§3º No caso de ambientes situados no interior de shoppings centers e galerias comerciais, poderão ser dispensadas as aberturas para ventilação e iluminação natural, desde que dotadas de sistemas artificiais que garantam o conforto especificados em projeto.

§4º No caso de ambientes de permanência transitória situados no interior das edificações, poderão ser dispensadas as aberturas para ventilação e iluminação natural, desde que dotadas de sistemas artificiais que garantam o conforto (duto forçado) e especificado em projeto.

§5º Será permitida a abertura de janelas para fossos de ventilação, devendo os fossos ter dimensão mínima de 0,80mx0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetro), ate o limite de dois pavimentos, devendo esse ser acrescidos de 0,10m (dez centímetro) por pavimento e manter-se uniforme até o térreo.

Art. 86. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço da área de janelas, de forma a garantir a renovação constante do ar, mesmo que tenha projeto de ventilação e iluminação artificiais.

Seção VII

Dos vãos de passagens e das portas

Art. 87. Os vãos de passagens e portas de compartimentos de uso público ou de uso coletivo deverão ter vão livre (largura) mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 88. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1m (um metro) de largura para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro) de largura.

Art. 89. As portas de acesso das edificações destinadas a shopping centers e locais de reunião deverão atender às disposições contidas nas normas do Corpo de Bombeiros, além de observar que:

I – as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

II – as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

Art. 90. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação, lazer, esporte e cultura deverão ter abertura mínima de 1m (um metro) de largura livre e a soma das larguras com o mínimo de 2m (dois metros).

Art. 91. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro).

Seção VIII

Dos corredores e galerias

Art. 92. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – de uso privativo;

II – de uso coletivo;

III – de uso público.

Art. 93. As larguras mínimas permitidas para corredores são:

I – 0,80m (zero vírgula oitenta metros) para uso privativo;

II – 1,20m (um metro e vinte metros) para uso coletivo;

III – 1,50m (um metro e cinquenta metros) para uso público.

Art. 94. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada sala a partir de 5 (cinco) salas.

Art. 95. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às disposições das normas de segurança do corpo de bombeiros.

Art. 96. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura mínimas observando os seguintes usos:

I – galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 2,0m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II – galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) largura mínima de 2,0m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 3,0m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Seção IX

Das escadas e rampas

Art. 97. As escadas e rampas deverão atender às seguintes características construtivas, além das normas brasileiras de acessibilidade e de segurança, expedida pela ABNT ou pelo Corpo de Bombeiros, quando pertinentes:

I – ter degraus com altura máxima do espelho de 0,19m (dezenove centímetros) e piso mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II – terem o piso antiderrapante;

III – não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

IV – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

V – a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 18 (dezoito) degraus.

VI – contar com vãos para iluminação natural para locais de ocupação temporária.

VII – serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

VIII – garantirem vão mínimo livre de 0,80m (oitenta centímetros) entre corrimãos.

Parágrafo único. Serão admitidas outras configurações de escadas diferentes da especificadas acima para acesso a local de uso restrito e de baixo fluxo tais como guaritas, depósitos, reservatórios d'água entre outros.

Art. 98. A distância máxima a ser percorrida entre a porta de acesso das unidades habitacionais em edificações residenciais multifamiliares e a escada ou rampa mais próxima não poderá ser superior a 25m (vinte e cinco metros).

Art. 99. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica ou rampa destinada exclusivamente a pedestres interligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção X

Dos elevadores e das escadas e rampas rolantes

Art. 100. As edificações verticais de mais de 12,0m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que tenha mais de três pavimentos, exclusive o térreo, deverão ter elevadores que atendam todos os pavimentos.

§1º O uso de escadas rolantes como equipamento eletromecânico de percurso vertical é admissível desde que obedecida à legislação de acessibilidade.

§2º Nos edifícios multifamiliares ou não residenciais com mais de dois e menos de cinco pavimentos, desde que não prevista a instalação imediata pelas normas de acessibilidade, é obrigatória a previsão de local para a instalação de pelo menos um equipamento eletromecânico de deslocamento vertical.

Art. 101. Nas edificações com altura superior a 21m (vinte e um metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, exclusive o térreo, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

Seção XI

Das instalações hidrossanitárias, elétricas, de dados, voz e imagem e de gás

Art. 102. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, de dados, voz e imagem (DVI) e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, e atender as Normas técnicas prevista para cada caso, além da norma de acessibilidade.

Art. 103. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:

I – todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final dos esgotos domésticos e das águas servidas, que consiste em: fossa séptica / sumidouro ou sistema similar tecnicamente equivalente e suas respectivas memórias de cálculo;

II – a solução prevista no inciso I deverá ser locada dentro do lote, sendo proibido sua locação nas calçadas e passeios públicos;

III – as águas servidas provenientes das pias de cozinhas e copas deverão passar por uma "caixa de gordura" antes de serem ligadas ao sistema de tratamento.

Art. 104. As edificações isoladas que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de pelo menos duas instalações sanitárias de uso público, composta por, no mínimo, um vaso sanitário por instalação, devendo-se acrescentar duas para cada 100,00m² de área de salão de consumo, observando a legislação de acessibilidade.

Parágrafo único. Os pares de instalação sanitária deverão ser exclusivos para cada gênero (masculino ou feminino), devendo estar adaptados às normas de acessibilidade.

Art. 105. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão instalações sanitárias de uso público separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, observando a legislação de acessibilidade.

Art. 106. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro separados por sexo para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área útil dos apartamentos, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações sanitárias privativas, observando a legislação de acessibilidade.

Art. 107. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 100 (cem) alunos, um mictório para cada 30 (trinta) alunos e um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

§1º As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de 15 (quinze) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto a vasos sanitários.

§2º Todas as escolas devem prever a instalação de pelo menos um conjunto, por sexo, de vaso e bacia sanitária adaptada para pessoas com deficiência física separadas das demais baterias de banheiros, observadas as normas de acessibilidade.

Art. 108. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (mulheres) e um vaso para cada 100 (cem) homens e mais um mictório para cada 100 (cem) homens.

Art. 109. As edificações destinadas a estabelecimentos industriais deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por grupo de 9 (nove) pessoas, um mictório para cada 50 (cinquenta) operários masculinos, um chuveiro para cada 75 (setenta e cinco) pessoas e um lavatório por grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 110. A base do aparelho de ar-condicionado não poderá exceder o limite do imóvel que está beneficiando, e em casos de circulação de pessoas, deverá estar a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Seção XII

Dos postos de serviços automotivos

Art. 111. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências, além de respeitar a regulamentação ambiental:

I – a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II – as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

III – as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

IV – o piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

V – as edificações enquadradas nesta Seção, localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos, deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas.

VI – deverão existir valas com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos de forma a obedecer ao item I deste artigo;

VII – os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento das vias públicas e demais instalações da edificação bem como lotes vizinhos;

VIII – a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens, devendo para estes casos serem previsto um recuo adicional de 3m (três metros), e elevação dos muros laterais em no mínimo 3m (três metros).

Art. 112. Só será admitida edificação destinada à oficina de reparo de veículos em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nelas permanecerem e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3m (três metros).

Art. 113. As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis além das exigências previstas para as edificações em geral, das normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais disposições deste Código, deverão atender os seguintes requisitos:

I – dispor de, pelo menos, dois acessos, guardados as seguintes dimensões mínimas: 4m (quatro metros) de largura, 10m (dez metros) de afastamento entre si; distante 1m (um metro) das divisas laterais;

II – guardar recuo frontal mínimo de 7m (sete metros);
 III – possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em números suficientes para evitar sua passagem para a via pública;

IV – em terrenos de esquina prever espaço mínimo de 5m (cinco metros) de calçada em cada alinhamento de rua para garantir a acessibilidade e proteção do(s) pedestre(s).

Parágrafo único. O eventual conflito de normas entre as disposições deste Código e as emitidas pela ANP especificamente para postos de combustíveis serão resolvidas de modo a prevalecer a que determinar critérios de segurança e de proteção ambiental mais rigorosos.

Art. 114. Os postos de abastecimento deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitir fácil circulação dos veículos que delas se servirem. Art. 115. O tanque para o armazenamento de combustível deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 116. As bombas abastecedoras de veículos automotivos deverão ser instaladas com um afastamento mínimo de:

I – 5m (cinco metros) do alinhamento da via pública, de qualquer ponto da edificação e divisas dos terrenos vizinhos;

II – 2m (dois metros) entre conjuntos de bombas de uma mesma ilha de abastecimento;

III – 7m (sete metros) entre ilhas de abastecimento.

Art. 117. O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidades suficientes para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 118. É proibida a instalação de bombas ou micropostos de abastecimento em áreas públicas de uso comum do povo, jardins e áreas verdes de loteamentos.

Art. 119. É facultado, na área do posto revendedor de combustíveis, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que disponha de espaços apropriados a essas finalidades.

Parágrafo único. A prestação de serviço deverá observar as prescrições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 120. São atividades permitidas:

I – comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;

II – lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, farmácias, escritórios de representação, escritório de aluguel de veículos e casas lotéricas devidamente licenciadas;

III – barracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;

IV – venda de gás liquefeito de petróleo - GLP desde que licenciado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Parágrafo único. Além das atividades previstas nos incisos deste artigo, será permitido ao posto revendedor reservar uma área destinada a garagem para guarda de veículos por tempo indeterminado, desde que a área seja convenientemente adequada a esse fim.

Art. 121. Os postos revendedores de combustíveis devem obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I – em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 900m² (novecentos metros quadrados), com testada mínima de 30m (trinta metros) para via principal e o mínimo de 30m (trinta metros) para cada via secundária;

II – em lote terreno para 02 (duas) vias (esquinas), com área mínima de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrado) com testada mínima de 30m (trinta metros) para via secundária;

III – lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada de 60m (sessenta metros), e de fundo, no mínimo de 40m (quarenta metros), para cada lateral do terreno ou vice-versa;

IV – a área de ocupação das edificações destinadas a escritório, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificações e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades, restaurantes e lanchonete, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Art. 122. Serão permitidos a construção, a instalação, realocação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em supermercados e shopping centers desde que atendam às exigências contidas no Art. 116 deste Código e que as bombas e tanques de armazenamento estejam afastados das demais edificações no mínimo 50,00m (cinquenta metros).

Art. 123. O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou realocado, desde que sua área de segurança atenda às seguintes exigências:

I – guardar distância mínima de 100m (cem metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, clubes sociais e/ou esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II – guardar distância mínima de 100m (cem metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, das testadas frontais de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de templos religiosos, de delegacias de polícia e de creches;

III – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congênera a de locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos;

IV – guardar distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis de estádios esportivos, dos quartéis (Exército, Marinha e Aeronáutica; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), inclusive de suas áreas de treinamentos e segurança, de subestações abastecedoras de energia elétrica, de centrais de abastecimentos e de distribuição de gêneros alimentícios (Cobal, Ceasa etc.).

V – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, das divisas do terreno onde fica localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias ou cadeias públicas, o terminal rodoviário de Mossoró, de estabelecimentos de ensino de terceiro grau e de Mercados públicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e usos citados nos incisos acima, deverão também obedecer às respectivas distâncias para as divisas do terreno onde se localizam os postos de combustíveis, em sua implantação quando o posto já esteja implantado na região.

Art. 124. Todo posto revendedor de combustíveis que execute atividades de troca de óleos lubrificantes e de lavagem de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação de óleos, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou qualquer outro destino.

Art. 125. Ficam excluídas das limitações deste Código de empresas e repartições públicas que utilizem abastecimento próprio, desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente o volume dispensado, devendo suas instalações ser muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis, desde que atendam às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

Seção XIII

Das áreas de estacionamento de veículos

Art. 126. As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso

e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

§1º No caso de estacionamentos de uso público ou coletivo, com exceção os dos residenciais multifamiliares, não tendo à área de garagem as condições dispostas no caput, pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que a movimentação de veículos far-se-á através de garagem ou manobrista.

§2º Nas edificações multifamiliares serão aceitas vagas confinadas desde que pertençam à mesma unidade habitacional.

Art. 127. Os estacionamentos de uso coletivo com mais de 60 (sessenta) vagas deverão atender ao Art. 76 do Plano Diretor do Município além de possuírem baía de acumulação, acomodação e manobra de veículos.

Art. 128. Os estacionamentos públicos e coletivos deverão prever, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas para os usuários portadores de necessidades especiais e 5% (cinco por cento), para idosos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á uma vaga, no mínimo, para cada categoria indicada no caput em qualquer estacionamento coletivo ou público, com espaçamento mínimo definido de acordo com a legislação pertinente.

Art. 129. O estacionamento de veículos em calçadas, passeios e canteiros centrais deverá obedecer o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na lei que instituir o Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Art. 130. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

I – lotes em logradouros cujo desnível seja em escadaria;

II – lotes cuja largura do logradouro de acesso seja inferior a 3m (três metros);

III – lotes isolados existentes com área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6m (seis metros) ou em Áreas Especiais de Interesse Social.

Seção XIV
 Dos passeios públicos

Art. 131. Os passeios públicos (calçadas) são bens públicos de uso comum do povo, de acesso livre, não podendo ser impedidos do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Entende-se como acesso livre aqueles passeios desobstruídos de barreiras arquitetônicas (barracas, mobiliários, desníveis, obstáculos, equipamentos, veículos, mercadorias, produtos e objetos em geral) que venham a impedir ou dificultar o trânsito livre de pedestres em geral.

Art. 132. Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio fio obedecendo à legislação de acessibilidade em vigor.

§1º A largura mínima de passeios e calçadas será de 2,00m (dois metros).

§2º Todos os terrenos, lotes e glebas situados dentro do perímetro urbano, mesmo que ainda não ocupados por edificação, desde que já tenha o meio fio locado ou aprovado pela Prefeitura, deverão ter sua calçada pavimentada.

§3º Os lotes localizados em áreas de preservação ambiental deverão consultar o órgão da prefeitura responsável pelo meio ambiente antes de pavimentar suas calçadas e passeios.

§4º A conservação e manutenção dos passeios caberá, sob as sanções deste código, ao proprietário do terreno a que sirva.

Art. 133. As rampas de acesso de veículos ao interior dos lotes poderão ocupar no máximo metade da largura da calçada a que sirvam.

§1º É proibida a utilização da sarjeta ou via pública para a colocação de rampas de acesso aos lotes.

§2º Em calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) a rampa deverá prever uma passagem em nível, próximo ao alinhamento da edificação com no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Art. 134. O(s) proprietário(s) de terrenos de esquina ou em terrenos indicados pelo Município, devidamente justificados, fica(m) obrigado(s) a executar a construção de rampas de transição entre o logradouro público e os passeios nas vias que margeiam esses terrenos, de acordo com norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004, sem nenhum ônus para o Erário Municipal.

Art. 135. Todos os equipamentos, mobiliário urbano, rebaxios, mudança de nível e obstáculos contidos nas calçadas devem ser sinalizados com piso tátil, de acordo com norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004.

Art. 136. A pavimentação das calçadas deve ser composta em piso antiderrapante, tais como: concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico e revestimento tipo cascalhite, ou outro material aprovado pela GEDUR.

Art. 137. Ressalvado o disposto no §2º do art. 132, toda calçada deve possuir faixa livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para a circulação de pedestres – passeio – com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

Parágrafo único. É obrigatória a autorização do órgão municipal competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação, mesas, cadeiras ou outros, sobre a calçada.

Art. 138. Nas vias coletoras e nas vias locais, conforme definido no Plano Diretor do Município, é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro elevado, devendo esta ser utilizada para a colocação dos mobiliários urbanos, tais como: postes, telefones públicos, caixa de correio, lixeiras etc.

Art. 139. A calçada pode ser arborizada ou ajardinada, observadas as orientações do órgão competente do Município.

Art. 140. É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 141. Todo o projeto apresentado ao órgão municipal para avaliação e emissão de alvará, deverá conter detalhamento das calçadas e passeios de acordo com este Código e com as leis pertinentes.

Art. 142. Os proprietários de lotes e edificações em ruas com meio fio locado ou aprovado pela Prefeitura, mesmo que tenha sua calçada pavimentada, deverá se enquadrar às normas deste Código em prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) meses a contar da data de sua aprovação.

Art. 143. Nas edificações construídas no alinhamento do gradil será vedada a instalação de esquadrias que se abra com projeção sobre passeio.

CAPÍTULO VIII
 DAS POSTURAS

Seção I
 Da higiene das vias públicas

Art. 144. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 145. Os moradores ou proprietários são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta de edificações não residenciais deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 146. É terminantemente proibida a pichação de muros, prédios e fachadas pú-

blicas.

Art. 147. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – uso das vias e espaços públicos de forma indevida tais como: lavar roupas, animais, veículos, objetos em geral ou banhar-se;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a via pública;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos que produza fumaça e fuligem que traga danos a terceiros;
- V – aterrar vias públicas, com lixo ou quaisquer detritos orgânicos.

Art. 148. Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar;
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos especiais.

§1º Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§2º Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em calçadas, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição finais, tais como:

- I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, resíduos produzidos por laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – cadáveres de animais;
- IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;
- V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, materiais radioativos, baterias, pilhas, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI – produtos da limpeza de terrenos não edificados, resto de podas de arborização.

Art. 149. Nenhum prédio poderá ser habitado sem que esteja ligado a um sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto adequado e licenciados e seja provido das devidas instalações sanitárias.

Art. 150. Não é permitido conservar água estagnada, não tratada, nos quintais ou pátios de imóveis situados na Zona Urbana.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 151. Não será permitida a abertura, construção e a conservação de sistemas e reservatórios inferiores, dentro do município de Mossoró, que não atendam a legislação sanitária.

Seção II

Da política de costumes, segurança e ordem pública

Art. 152. A Prefeitura exercerá, com auxílio da Força Pública, se necessário, as funções de polícia administrativa de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Subseção I

Da moralidade e do sossego públicos

Art. 153. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas e fontes dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Poderá ser designado local próprio para banho ou esportes aquáticos, devendo as pessoas que neles tomar parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Art. 154. Os proprietários de bares, tavernas, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais similares serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Subseção II

Dos eventos e divertimentos públicos

Art. 155. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- II – haverá instalações sanitárias independentes e acessíveis para masculino e feminino, observado o art. 104;
- III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – possuirão obrigatoriamente equipamentos de combate a incêndios colocados em locais visíveis de fácil acesso de acordo com as exigências do corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Legislação específica poderá definir outros requisitos de segurança e acessibilidade, especialmente expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Seção III

Das construções em geral

Art. 156. O acréscimo patrimonial decorrente de obras, reformas, modificações ou consertos nos prédios que, na data da publicação deste Código, estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser demolidos, não será indenizado em caso de desapropriação.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade ou manutenção.

Seção IV

Das vias públicas e logradouros públicos

Art. 157. Poderá ser autorizada pela Prefeitura a abertura de rua, avenida, travessa ou a instalação de praça, em gleba urbana não loteada, sem que se caracterize loteamento, desde que seja definida como interesse público e observada a legislação em vigor.

Art. 158. Não é permitido realizar escavação, obras e serviços nas vias públicas sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Os danos a vias, logradouro e patrimônio públicos decorrentes de obras e serviços executados pelas concessionárias de serviços públicos deverão ser reparados, observados rigorosamente os prazos e condições estipulados na licença, sob as penas da lei.

Art. 159. As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a sinalizar as cercanias do local da intervenção, devendo colocar tabeletas convenientemente dispostas, com aviso de "trânsito impedido" ou "perigo", e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante

a noite, conforme dispuser a licença, além de comunicar o fato ao Órgão Municipal pelo Trânsito.

Art. 160. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços além da reposição da pavimentação no estado previamente encontrado, observadas as disposições deste Código e da legislação em vigor.

Art. 161. É permitida a ocupação não permanente de faixas de rolamento em vias públicas e canteiros com mesas, cadeiras e outros mobiliários não fixos, desde que autorizados pela GETRAN e pelo órgão municipal de licenciamento ambiental em relação ao impacto de vizinhança.

§1º A autorização que trata o caput deste artigo é de caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento desde que identificado prejuízo a segurança do trânsito e pedestres, bem como ao impacto causado à vizinhança, responsabilizando-se o autorizado por todos os danos advindos ou decorrentes da ocupação.

§2º A ocupação de que trata o caput poderá ser onerosa, não gerando direito adquirido ou indenização, não implica em direito de posse de bem público, não poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia e gera o dever de manter limpo e asseado o espaço ocupado.

§3º Excepcionalmente, em período de festejos populares ou durante a realização de eventos públicos (art. 18), a ocupação poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia, desde que não cause prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos, conforme laudo da GETRAN.

Seção V

Dos tapumes e andaimes

Art. 162. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º A juízo da GEDUR, poderá o tapume ocupar toda a calçada quando devidamente justificada tecnicamente a sua ocupação.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2m (dois metros);
- II – pintura ou pequenos reparos;
- III – construção e recuperação de calçadas e passeios.

Art. 163. Nas obras com mais de um pavimento e localizada em logradouros cujas calçadas tenham largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) o tapume será acrescido de andaime protetor (bandeja) suspenso a altura mínima de 3m (três metros), em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) projetando-se ate o alinhamento do meio fio, logo que as obras atingirem a altura do segundo pavimento.

Parágrafo único. A juízo da GEDUR, a fim de aumentar a segurança, nos locais considerados de alto tráfego de pedestres, mesmo que as calçadas apresentem mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, deverá ser acrescida a bandeja de proteção citada no caput.

Art. 164. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – não causarem dano à circulação livre dos pedestres, às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 165. Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados aos logradouros e passeios.

Seção VI

Dos entulhos

Art. 166. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, passam a ser disciplinados pelo presente Código.

Art. 167. As empresas prestadoras dos serviços mencionados no art. 166, que utilizarem caçambas, deverão atender às exigências deste Código, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento na Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, a empresa deverá apresentar:

- I – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- II – cópia da inscrição no Cadastro Mobiliário - CMM do Município de Mossoró;
- III – a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;
- IV – comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido pelo órgão de trânsito competente.

Art. 168. Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final indicadas pela Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA, devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

Parágrafo único: Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas que executem a remoção dos materiais descritos no art. 166.

Art. 169. A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta seção serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

Parágrafo único. As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

- I – possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;
- II – ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;
- III – ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;
- IV – o armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, especialmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- V – possuir identificação com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, e número de ordem que as individualize e distinga de qualquer outra caçamba da mesma firma, a ser fornecido pela Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA.

VI – portar ordem de serviço com o nome do contratante, se for o caso.

Art. 170. É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho e materiais descritos no art. 166.

Art. 171. O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que a Gerência Executiva do Trânsito - GETRAN poderá fornecer autorização por prazo máximo inferior a cinco dias, para atender a necessidades locais.

Art. 172. Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 173. A colocação de caçambas para coleta de entulho na pista de rolamento da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal

ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circularam pela via junto à caçamba, e afastada no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) e no máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais.

Art. 174. Fica proibida a colocação de caçambas para coleta de entulho no leito carrossável das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas de rolamento com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros);

II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos, mototaxi e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;

IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII - nos trechos de pista em curva (horizontal: ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorrefletiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no Inciso V do Artigo 169.

Art. 175. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 176. Os agentes da Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte - SESUTRA ou da Gerência Executiva do Trânsito - GETRAN, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 177. Os casos especiais serão analisados pela Gerência Executiva do Trânsito - GETRAN que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste código.

Seção VI

Dos muros e cercas

Art. 178. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de prazo a ser fixado pela Prefeitura.

§1º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1.297 do Código Civil.

§2º Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) a contar do nível natural do terreno, exceto em casos citados em lei específica;

§3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§4º Os terrenos, quando murados, serão fechados com muros de alvenaria ou com grades de ferro, de madeira ou cobogós de cimento assentados sobre alvenaria, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

§5º As cercas dentro da área urbana deverão ser executadas com mourão de madeira, concreto ou metálico e tela metálica ou fios de arame, não sendo admitido o uso de arame farpado.

§6º Excepcionalmente admitir-se-á o uso de arame farpado, aplicando-se o disposto no art. 179.

Art. 179. As cercas elétricas só poderão ser instaladas com altura mínima do primeiro fio a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas informativas em todo o perímetro da cerca elétrica, em locais visíveis, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal competente e pela legislação pertinente.

Seção VII

Do trânsito público

Art. 180. As vias públicas, inclusive calçadas, deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido o uso dos passeios públicos para a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários.

§1º Compreende-se na proibição a manutenção, ainda que temporária, de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral sem autorização do poder público municipal.

§2º Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 (cinco) horas;

§3º No caso de vias públicas no centro da cidade, ou de vias de grande fluxo de veículos, a carga, descarga e permanência de material na via só será permitida mediante autorização da autoridade municipal de trânsito, após avaliação do local.

§4º Nos casos previstos no §2º, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância mínima de 50m (cinquenta metros), dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§5º Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

§6º Não será permitida a utilização das vias, passeios e calçadas públicas para expor mercadorias e produtos à venda por estabelecimentos comerciais ou comércio ambulantes.

§7º A carga e descarga de mercadorias deverá obedecer ao que estipula leis específicas relacionadas ao trânsito.

Art. 181. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto

para efeito de obras públicas, exigências de segurança ou determinarem ou quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 182. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - vender objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam ilícitos, contrários a moral e aos bons costumes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 183. A interdição de uma via pública para realização de eventos públicos ou para obras poderá ser permitida desde que tenham a licença emitida pela prefeitura a qual deverá ser solicitada com prazo de antecedência de 3 (três) dias úteis e, após a licença concedida, divulgado em meio de comunicação local o trecho da via a ser interdito, o horário da interdição, período e o desvio alternativo para o tráfego, observado o art. 18.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 184. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Seção VIII

Da ocupação de áreas públicas

Art. 185. Os equipamentos móveis tipo trailers, as bancas para venda de jornais e revistas e demais instalados em áreas públicas, satisfarão às seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentar bom aspecto de conservação;

III - não prejudicar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção;

V - se adequar a padronização de cores, textos e acabamentos determinadas pela Prefeitura.

VI - ser pintadas ou sinalizadas com fitas reflexivas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;

Art. 186. As estátuas, fontes, totens e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com permissão da Prefeitura.

Seção IX

Das medidas referentes aos animais

Art. 187. É proibida a permanência de animais sem guias nas vias públicas da Zona Urbana.

Art. 188. Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos a local determinado pelo Centro de Zoonoses.

Art. 189. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias mediante comprovação de propriedade, pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Após este prazo a Prefeitura disponibilizará o animal para adoção por qualquer interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais poderá determinar, a seu critério, a eliminação ou abate do animal.

Art. 190. É permitida a criação de animais domésticos ou utilizados como meio de transportes no perímetro urbano, desde que tomadas as devidas medidas de higiene e resguardadas as ações mitigadoras ambientais.

Art. 191. Fica proibida a formação de áreas de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 192. É proibido maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios sob pena de ser enquadrado na legislação vigente.

Art. 193. Fica expressamente proibida a circulação, na Área Especial Urbana Central (AEUC) e em outras áreas determinadas pela prefeitura, de veículos de tração animal.

Art. 194. É obrigatório o cadastramento de todos os veículos de tração animal que trafeguem na zona urbana de Mossoró, observada as disposições da lei municipal n. 2.572, de 14 de dezembro de 2009.

§1º O cadastramento deverá ser realizado no Órgão de trânsito e transportes do município, sendo este gratuito.

§2º O trânsito destes veículos só será permitido com a colocação de placa com número da licença municipal, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§3º Será obrigatória nestes veículos a colocação de faixas ou adesivos refletivos para sinalização noturna na traseira do veículo.

Seção X

Das estradas e caminhos públicos

Art. 195. As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município, além daquelas decorrentes do parcelamento do solo urbano, nos termos da lei federal.

Art. 196. Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

§1º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§2º. É permitida a permuta das áreas a que se refere esta seção, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 197. Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 198. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para ou por sua propriedade, ressalvada a Legislação específica, tampouco:

I - estretar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS

Art. 199. Fica permitido, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, devendo os mesmos ser fiscalizados pelo poder público.

Art. 200. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

Art. 201. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e muradas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 202. Os cemitérios são livres para a prática de qualquer rito fúnebre de qualquer credo religioso, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 203. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial e de caráter perpétuo.

Art. 204. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos deste Código.

Art. 205. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos a permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Seção I

Do licenciamento

Art. 206. Os cemitérios horizontais ou verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 207. Para efeito deste Código serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, sem construções túmulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II – sepultar ou inumar: é o ato de colocar cadáver, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV – construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V – lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI – produto da coligação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII – exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII – reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou enoutra;

IX – urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X – urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI – urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII – ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII – cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV – columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV – nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI – traslado: é ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 208. Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I – caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno de acordo com o Relatório de Impacto no Trânsito Urbano - RITUR, nos termos que dispuser lei municipal;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e

II – plano de implantação e operação do empreendimento.

§1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I – ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II – localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental- APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III – localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 209. Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I – projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II – projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 210. Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I – o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

II – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III – adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV – a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V – documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI – estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares.

§1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes:

I – a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos

de terra;

III – o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 1x10-5 e 1x10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.

§2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local.

Art. 211. Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I – os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 212. Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos Artigos. 210 e 211, no que couber.

Art. 213. Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 214. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 215. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 216. Para o fiel cumprimento das exigências previstas neste Código e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão competente, fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza e do comportamento do cidadão, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

Parágrafo único. A fiscalização adota sempre o critério educativo da dupla visita quando:

I – ocorrer à edição de uma Lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;

II – na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

Art. 217. A fiscalização é exercida por técnicos legalmente habilitados e pertencentes ao órgão municipal competente, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra ou atividade, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Aos técnicos responsáveis pela fiscalização compete exercer o poder de polícia administrativa do município.

Art. 218. No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão competente, fiscalizar, intimar, lavrar Auto de Infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção ou instrumentos utilizados em construções ou atividades irregulares, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 219. Cabe aos técnicos, responsáveis pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;

II – verificar se a execução das obras e/ou serviços está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado;

III – requisitar apoio policial, quando necessário.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220. A inobservância das normas contidas neste Código e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 221. As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e tem natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos assim distribuídos:

I – notificação preventiva;

II – multa;

III – embargo;

IV – interdição da obra ou serviço;

V – cassação de licença;

VI – demolição;

VII – reparo do dano causado;

VIII – apreensão de materiais.

§1º A pena de multa poderá ser cumulada com qualquer das outras previstas neste artigo.

§2º A apreensão de materiais referida no inciso VIII poderá ser aplicada após o embargo e interdição da obra ou serviço.

§3º A notificação preventiva será lavrada pelo fiscal e deverá o infrator atendê-la dentro do prazo estipulado na mesma.

Art. 222. O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a este Código e às demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção I

Da multa

Art. 223. A pena de multa será aplicada nos casos e dentro dos limites quantitativos previstos nesta Seção.

Art. 224. Verificada infração punível com multa, após notificação preventiva, o autuante lavrará o respectivo auto de infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao setor competente da Prefeitura para aplicação da penalidade.

Art. 225. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa irrecorrível não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de qualquer processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 226. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se da seguinte forma:

I – classe 1 - de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – classe 2 - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a 1.000,00 (mil reais);
III – classe 3 – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
§1º Na aplicação das multas, atender-se-á à natureza e gravidade da infração, à situação econômica do infrator, ao prejuízo que sua atividade tenha causado ao interesse ou patrimônio público, bem como à natureza, valor e destinação da obra.

§2º Quando a infração não estiver classificada conforme o caput, a autoridade aplicará a segundo o preceito do §1º.

§3º A aplicação das multas previstas neste Código não elide a aplicação de outras sanções previstas outras leis, nem a responsabilidade civil, administrativa, penal ou ambiental.

Art. 227. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 228. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência cujo descumprimento a motivou.

Subseção Única

Das infrações punidas com multa

Art. 229. Jogar entulhos nas vias ou logradouros públicos.

Penalidade: multa classe 3 por dia e remoção.

§1º Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no triplo do valor máximo.

§2º Se os entulhos forem jogados por construtora, incorporadora ou similar, aplica-se a multa no décuplo do valor máximo.

Art. 230. Inexistência do Alvará na obra e/ou serviço, das cópias do(s) projeto(s) aprovado(s), bem como a falta da placa indicativa da obra prevista no art. 9º deste código.

Penalidade: multa classe 3 e providenciar a documentação ou placa.

Art. 231. Armazenar materiais de construção nas vias e logradouros públicos além do prazo permitido neste Código.

Penalidade: multa classe 3 e remoção.

Art. 232. Fazer ligação de esgotos na rede de águas pluviais.

Penalidade: multa classe 1, restauração e ligação regular.

§1º Se o infrator for condomínio, a multa será aplicada multiplicando-se seu valor de referência pela quantidade de unidades condominiais.

§2º Se o condomínio não for formalmente constituído, cada unidade será multada individualmente.

Art. 233. Deixar de executar os passeios públicos quando exigido, ou executá-lo em desacordo com este Código.

Penalidade: multa classe 2 e reparação.

Art. 234. Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água.

Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 235. Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos.

Penalidade: multa classe 1 e restauração ou demolição.

Art. 236. Obstruir ou dificultar a livre circulação nas vias públicas com qualquer tipo de material.

Penalidade: multa classe 3 e remoção.

Art. 237. Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos ou históricos integrantes do patrimônio cultural da cidade.

Penalidades: multa classe 1 e restauração.

Art. 238. Promover uso proibido do imóvel.

Penalidade: Multa classe 2 e embargo do uso.

Art. 239. Promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa.

Penalidade: multa Classe 2 e licenciar.

Art. 240. Deixar de observar as regras relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos, gabaritos, acessos ou vedar divisas, quando proibido.

Penalidade: multa classe 2 e demolição.

Art. 241. Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo sem prévia licença da autoridade administrativa, sem cumprimento de formalidade legais ou regulamentares ou em desacordo com a licença concedida.

Penalidade: multa Classe 1 e licenciamento.

Art. 242. Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições deste Código.

Penalidade: multa Classe 2 e paralisação da obra e/ou demolição.

Art. 243. Deixar o proprietário ou loteador de cumprir as obrigações estipuladas em Lei, regulamento ou projeto licenciado.

Penalidade: multa Classe 2.

Art. 244. Deixar o proprietário de loteamento de realizar as obras de infra-estrutura constantes de projeto.

Penalidades: multa Classe 3 e executar as obras em questão.

Art. 245. Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa.

Penalidades: multa Classe 2 e embargo. Se a atividade não puder ser instalada no município, multa Classe 1 e demolição.

Art. 246. Exercer atividade nociva ou perigosa sem licença ou sem observar disposições de lei ou regulamento.

Penalidade: Multa Classe 3 e licenciamento.

Art. 247. Deixar de construir, quando regularmente notificado, de conservar ou recompor muros ou cercas vivas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas.

Penalidade: multa Classe 3.

Art. 248. Descumprir projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a disposições deste Código, seu regulamento ou diretrizes administrativas.

Penalidade: multa, Classe 2.

Art. 249. Executar projeto em local diverso do indicado em projeto regularmente licenciado.

Penalidade: multa Classe 2 e demolição.

Art. 250. Iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa.

Penalidade: multa, Classe 2 e embargo. Se a obra ou serviço não puder ser licenciado: multa Classe 2 e demolição.

Art. 251. Executar obra ou serviço em desacordo com projeto licenciado.

Penalidade: multa Classe 3 e embargo. Se a obra ou serviço não puder ser regularizado: demolição.

Art. 252. Falsar cálculo, medida ou notação de projeto ou elementos de memorial descritivo, com intuito de obter aprovação.

Penalidade: multa Classe 1 e embargo.

Art. 253. Não atendimento a intimação consequente de fiscalização de rotina.

Penalidade: Agravação de multa respectiva, até o dobro e embargo da obra.

Art. 254 Colocar cartazes, letreiros, anúncios e placas, tabelas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licença da autoridade administrativa ou em desacordo com a legislação aplicável.

Penalidade: multa, Classe 2 e retirada da publicidade irregular.

Art. 255. Deixar de garantir a proteção com tapumes ou aparadeiras nas obras e/ou serviços quando exigidos neste Código.

Penalidade: multa, Classe 3 e colocação da proteção.

Art. 256. Outros tipos de infrações a esse código não relacionadas nos Artigos 229

a 255 serão penalizadas a juízo da autoridade competente de acordo com o grau de dano causado e o estipulado no art. 226.

Seção II

Do Embargo

Art. 257. Dar-se-ão embargos sempre que se verificar execução de obra:

I – sem licença, quando indispensável;

II – em desacordo com o projeto aprovado;

III – com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela Prefeitura;

IV – quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a fim de evitar agravamento de dano ou potencial prejuízo, admitir-se-á o embargo preventivo, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

Art. 258. Verificada uma das infrações do art. 257, o fiscal da Prefeitura notificará preventivamente o infrator que deverá no prazo de setenta e duas (72) horas, contadas a partir da ciência da notificação, sanar a irregularidade ou apresentar justificativa cujo mérito será analisado pelo Órgão Competente.

Art. 259. Não sendo atendida a notificação, será lavrado Auto de Infração, ficando o autuado passível de pena de multa além da obrigação de sanar a infração cometida.

Art. 260. Não sendo atendido a Auto de Infração, será lavrado o embargo da obra, que só poderá prosseguir depois da decisão do órgão competente.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de embargo o mesmo critério dos de multa.

Art. 261. Nos casos de infração do Artigo 241 e dos incisos III e IV do Artigo 257, o embargo se dará independentemente da notificação preventiva.

Seção III

Da interdição da obra ou serviço

Art. 262. Dar-se-á a interdição sempre que se verificar:

I – execução de obra de qualquer natureza, cuja estabilidade ponha em risco o público em geral ou operários;

II – prosseguimento de obra embargada.

§1º A interdição no caso da Inciso I será sempre precedida de vistoria técnica por profissional(is) legalmente habilitado(s) acompanhada de respectiva ART.

§2º A interdição no caso da Inciso II se dará por despacho no processo de embargo.

§3º Excepcionalmente, a fim de evitar agravamento de dano ou potencial prejuízo, admitir-se-á a interdição preventiva, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

Art. 263. Até cessarem os motivos de interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

Art. 264. Efetuada a interdição será o infrator cientificado, com aplicação, no que couber, do processo indicado para multa.

Seção IV

Da cassação da licença

Art. 265. A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Cassada a licença, o empreendedor só poderá prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo licenciamento.

Seção V

Da demolição

Art. 266. Far-se-á a demolição total ou parcial de edificação, sempre que:

I - se verificar inadaptação às condições deste código a obra interditada por falta de licença;

II - deixar o infrator de requerer licença da obra iniciada clandestinamente, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua interdição e não respeitado o embargo;

III - comprovar a impossibilidade de recuperação da obra interditada na forma do art. 262, Inciso I.

§1º Nos casos dos incisos I e II, intimado o infrator a iniciar a demolição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e não atendida a intimação, a Prefeitura executará diretamente a medida, cobrando as despesas dela decorrentes, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do seu valor, a título de multa, sem prejuízo da aplicação da multa específica cabível.

§2º Nos casos do inciso III, verificada a iminência de perigo, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário.

Art. 267. Toda obra não licenciada, resultante de invasão a terrenos da União, Estado ou Município, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas ocasionais com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de multa, sem prejuízo da aplicação da multa específica cabível.

Seção VI

Da apreensão de material

Art. 268. Não obedecida a interdição, poderá a fiscalização da Prefeitura proceder à apreensão, com discriminação de todo o material da obra, lavrando-se o termo de apreensão, recolhendo aos depósitos da Prefeitura.

§1º Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no depósito onde se encontram.

§2º Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura não se responsabilizará pela devolução do material.

Art. 269. Nos casos de apreensão, o objeto ou material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando este não puder ser recolhido ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de taxas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 270. - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leilado pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 269 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção VII

Dos recursos

Art. 271. Das penalidades impostas nos termos deste Código, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicar.

Art. 272. Os recursos deverão ser interpostos nos dez dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhadas das razões e provas que o instruem.

Parágrafo único. Todos os recursos serão processados através da autoridade de que se recorra.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 273. Verificada alguma irregularidade ou infração deve o fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, notificar o infrator.

Parágrafo único. A notificação deverá conter as seguintes informações:

I – endereço da obra, edificação ou do local onde foi cometida a infração;

II – nome do proprietário e, quando possível, número de inscrição do CPF ou CNPJ ou outro documento de identificação do construtor e dos responsáveis técnicos, no caso de obras e/ou serviços;

III – nome do infrator nos demais casos;

IV – data da ocorrência;

V – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – intimação para a correção da irregularidade;

VII – prazo para a apresentação de defesa;

VIII – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se hou-

ver.
 §1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º O autuado poderá exigir do órgão fiscalizador os esclarecimentos que achar necessário, tendo o órgão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após a ciência da notificação, para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao inciso V.

Art. 274. Não atendida à notificação preventiva à Prefeitura procederá com a multa e o Auto de Infração e os apresentará ao infrator para assinatura juntamente com o fiscal autuante.

Parágrafo único: Estando ausente o autuado ou recusando-se a assinar ao Auto de Infração, será o fato registrado com duas testemunhas, reputando-se perfeito o documento para o efeito a que se destina.

Art. 275. Lavrado o Auto de Infração, será imediatamente intimado o infrator para apresentar defesa no prazo de até 72 (setenta e duas) horas corridas.

Parágrafo único. Nos casos de recusa ao recebimento da intimação, corre imediatamente o prazo de defesa.

Art. 276. Apresentada ou não a defesa, subirá o processo ao órgão competente para que seja proferida a decisão.

Art. 277. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código ou do Plano Diretor do Município.

§1º Qualquer cidadão que presenciar infração às normas deste código poderá comunicar a autoridade competente para as providências cabíveis;

§2º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura da Notificação Preventiva, dando início ao processo Auto de Infração.

Art. 278. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros servidores do órgão municipal competente para isso designados por portaria do(a) Prefeito(a).

Art. 279. É autoridade para julgar os autos de infração e aplicar as sanções prevista neste Código o Gerente Executivo do Desenvolvimento Urbanístico e os servidores designados pelo Prefeito por portaria.

Art. 280. Quando as infrações e penalidades, a que o infrator esta sujeito, estejam previstas também no Plano Diretor do Município e/ou no Código do Meio Ambiente do Município, será aplicada a multa de maior penalidade.

Parágrafo único. Quando a mesma infração se enquadrar em mais de uma penalidade deste código, será aplicada a multa de maior valor.

Art. 281. Processado o Auto de Infração, será este submetido à autoridade competente, para que o confirme e imponha a sanção prevista neste Código.

Art. 282. Quando ocorrer a hipótese a que se referem os arts. 258 e 259 o processo de execução será aberto, após a confirmação pela autoridade competente da respectiva notificação preventiva, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

§1º Caso o infrator não sane a irregularidade apontado na notificação, será lavrado Auto de Infração e o infrator será intimado para, no prazo de 72(setenta e duas) horas, apresentar a defesa dirigida ao Gerente Executivo do Desenvolvimento Urbanístico.

§2º Caso não seja apresentada defesa tempestivamente ou esta seja julgada improcedente, o infrator será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa, sem prejuízo da responsabilidade pelas reparações das irregularidades que houver cometido.

§3º Não atendido o Auto de Infração no prazo estabelecido, o fiscal lavrará o Embargo determinando sua imediata paralisação.

§4º A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, pessoalmente ou via comunicação posta com aviso de recebimento (A.R.), ou mediante Edital publicado no Jornal Oficial do Município.

§5º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo de 10 (dez) dias.

§6º A notificação das testemunhas será feita nos termos do §4º.

Art. 283. Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado, será o infrator considerado revel, indo o processo

concluso à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de 30 (trinta) dias; decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a cobrança executiva ou judicial.

Art. 284. Sendo apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante, o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§1º Em seguida, irá o processo concluso para a autoridade competente, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto de infração;

§2º Ao notificado será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, nos termos do §4º do art. 282, ou por publicação no Jornal Oficial do Município.

Art. 285. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo tecnicamente razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observada as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre esse valor.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286. Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei civil;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 287. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der a causa à infração forçada.

Art. 288. Os casos omissos neste Código serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo Órgão responsável pela implantação e controle da legislação urbanística do Município.

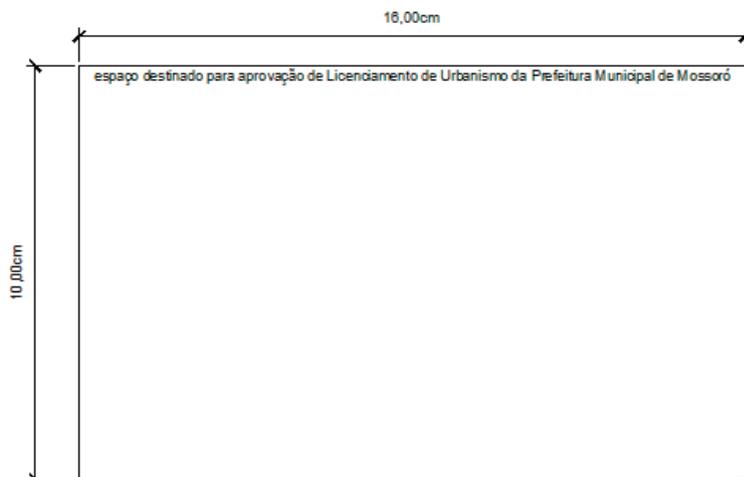
Art. 289. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Art. 290. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
 Prefeita

ANEXO I



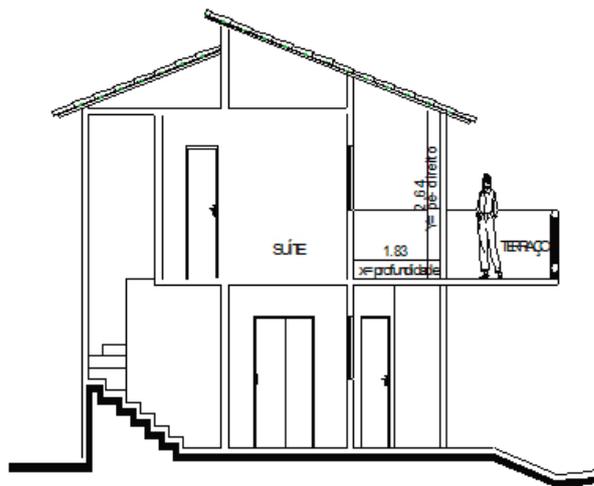
ANEXO II

$$Y = \frac{X \cdot 2,20}{2,50}$$

Onde:

X = a profundidade dos ambientes citados no parágrafo acima

Y = vão mínimo correspondente



O vão mínimo vai ser igual:

$$y = \frac{1,83 \cdot 2,20}{2,50} = 1,60m$$

No projeto pé-direito = 2,64m (atende a fórmula e atende ao art. 70)

LEI COMPLEMENTAR Nº 048 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre correção da Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços para efeito de lançamento do IPTU e de outros tributos municipais que especifica, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por ocasião do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao exercício de 2011, fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Tributação, autorizado a conceder a redução na base de cálculo do citado tributo, na forma seguinte:

I - de 50% (cinquenta por cento), desde que o recolhimento do imposto seja feito em quota única até a data que for fixada pela Secretaria da Tributação como data de vencimento da referida quota, e ainda que, esteja o contribuinte em situação tributária regular perante esta Secretaria até o dia 31 de dezembro de 2010, relativamente ao IPTU/TLP de exercícios anteriores ao ano de lançamento (exercício de 2011);

II - de 30% (trinta e cinco por cento) para pagamento do imposto em parcelas mensais, observada ainda, neste caso, as mesmas condições estabelecidas no item anterior, no que se refere à regularidade do contribuinte, relativamente ao IPTU/TLP de exercícios anteriores ao ano do lançamento (exercício de 2011); e

III - de 15% (quinze por cento), quando o contribuinte optar pelo pagamento em quota única, embora não se encontre em situação tributária regular perante esta Secretaria, relativamente aos citados tributos relacionados aos exercícios anteriores ao ano de lançamento.

Parágrafo único - A redução da base de cálculo de que trata este artigo alcança as Taxas de Serviços Urbanos (TLP/CL) que são lançadas conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - Fica corrigida em 4,70% (quatro inteiros e setenta centésimos por cento) a Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços, da Prefeitura Municipal de Mossoró, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o ano de competência 2011, índice este, que corresponde a inflação acumulada no período de outubro de 2009 a setembro de 2010 (últimos doze meses), medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na modalidade IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo).

Art. 3º - Ficam igualmente corrigidos pelo percentual referido no artigo anterior, os valores que servem de base para o lançamento das Taxas municipais de que tratam os Anexos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, da Lei 538/90 - Código Tributário Municipal e demais tributos municipais cujo lançamento se opera com base em valores fixos.

Art. 4º. O art. 7º da Lei n. 2.568, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. O valor da taxa para emissão de Autorização Especial (AE) é de R\$ 217,40 (duzentos e dezessete reais e quarenta centavos);

§ 6º. As Atividades/empreendimentos de caráter permanente, que apresentem médio potencial poluidor/degradador, mas que possuem porte abaixo dos parâmetros mínimos de enquadramento previstos nas tabelas I a XII do Anexo I desta Lei atribuir-se-á Dispensa de Licença (DL);

§ 7º. O valor da taxa para emissão de Dispensa de Licença (DL) é de R\$ 217,40 (duzentos e dezessete reais e quarenta centavos);

§ 8º. O valor da taxa para emissão de Licença de Lavra (LL) é de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 5º. Os anexos I e II da Lei n. 2.568, de 14 de dezembro de 2009, passam a vigorar conforme os anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os demais atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

ANEXO I

TABELA 1: ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS/ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

I. AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

EMPREENHIMENTO ATIVIDADES DOR	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADA-		
Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	-
• Agricultura não irrigada	Área do Projeto (ha)	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	-	-
P					
• Avicultura	Quantidade de animais	> 1.000 a ≤	-	M	-
2.500	> 2.500 a < 15.000	-	-	-	-
• Bovinocultura extensiva	Quantidade de animais	> 50 a ≤	-	M	-
100	-	-	-	-	-
• Área do Projeto (ha)	> 50 a ≤ 150	-	-	-	-
• Bovinocultura intensiva	Quantidade de animais	> 40 a ≤	-	M	-
100	-	-	-	-	-
• Área do Projeto (ha)	> 15 a < 30	-	-	-	-
• Caprinocultura extensiva	Quantidade de animais	≥ 50 a < 100	> 100 a ≤	-	-
200	-	-	M	-	-
• Área do Projeto (ha)	> 15 a < 30	> 30 a	-	-	-
≤ 50	-	-	-	-	-
• Caprinocultura intensiva	Quantidade de animais	> 50 a ≤	-	-	-
100	> 100 a	-	-	-	-
≤ 200	-	-	M	-	-
• Área do Projeto (ha)	> 2 a < 5	> 5 a	-	-	-
≤ 10	-	-	-	-	-
• Criação de cavalos, jumentos, mulas e similares	Quantidade de animais	> 25 a ≤ 50	-	-	-
M	-	-	-	-	-
• Suinocultura	Quantidade de animais	> 25 a	-	M	-
≤ 50	-	-	-	-	-
II. AQUICULTURA EMPREENHIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE Pequeno	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
• Aquicultura orgânica	Micro	> 5 a ≤	Médio	Grande	Excepcional
10	Área do Projeto (ha)	-	-	-	P
• Carcinicultura (fora de estuário e sem	captacão de água ou lançamento de efluentes líquidos diretamente neste ecossistema estuarino)	-	-	-	-
Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a	-	-	-
≤ 5	-	-	M	-	-
• Piscicultura em tanque rede (gaiola)	Volume das gaiolas ou tanques (m3)	-	> 50 a < 200	> 200 a	-
≤ 450	-	-	M	-	-
• Área do espelho d'água (ha)	Até 0,2	> 0,2 a	-	-	-
≤ 0,5	-	-	-	-	-
• Piscicultura em viveiro	Área do Projeto (ha)	> 2 a	-	-	-
≤ 5	> 5 a	-	-	-	-
≤ 10	-	-	M	-	-
• Ranicultura	Área do Projeto (m2)	> 50 a	-	-	-
≤ 100	> 100 a	-	-	-	P
≤ 300	-	-	-	-	-
III. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS					
EMPREENHIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE Pequeno	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
• Extração de areia, argila, cascalho, piçarro, saibro, caulim, diatomita e similares	Micro	Área em hectare (ha)	Médio	Grande	Excepcional
M	-	-	Até 5	> 5 a £ 10	-
• Volume mensal	Até 500	> 500 a	-	-	-
(m3/mês)	-	-	-	-	-
£ 1.000	-	-	-	-	-
• Extração de gemas (águas marinhas, turmalinas, etc.)	Área em hectare (ha)	Até 2	> 2 a	-	-
£ 5	-	-	M	-	-
• Volume mensal	Até 500	> 500 a	-	-	-
(m3/mês)	-	-	-	-	-
£ 1000	-	-	-	-	-
• Extração, envase e gaseificação de água mineral	Volume mensal	-	-	-	-
(m3/dia)	Até 20	> 20 a	-	-	-
£ 50	-	-	-	-	P
IV. INFRA-ESTRUTURA					
EMPREENHIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE Pequeno	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
• Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	Micro	Até 200	Médio	Grande	Excepcional
600 a ≤ 800	Comprimento da pista (m)	> 800	> 200 a ≤ 400	> 400 a ≤ 600	>
• Atracadouros e Pieres em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas	M	Comprimento (m)	Até 10	> 10 a ≤ 25	-
M	-	-	-	-	-
• Estradas e Ferrovias	Comprimento (km)	Até 2	-	-	M
2000 a ≤ 4000	-	> 2 a ≤ 5	-	-	-
• Acessos (exceto aquelas integradas aos empreendimentos da atividade petrolífera)	Comprimento (m)	M	> 50 a ≤ 500	> 500 a ≤ 2000	>
• Pontes e Viadutos	Extensão (m)	Até 50	> 100 a ≤ 200	-	P
• Aduadoras, Canais de adução	Extensão (km)	Até 10	-	-	P
• Penitenciária	Área total do projeto (ha)	Até 5	> 20 a £ 40	> 40 a £ 80	> 80
V. CONSTRUÇÃO CIVIL					
EMPREENHIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE Pequeno	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
• Barragens e Açudes	Micro	Volume de armazenamento	Médio	Grande	Excepcional
(m3)	Até 100.000	> 100.000	-	-	-
100.000	-	-	-	-	-
a ≤	-	-	M	-	-
300.000	-	-	-	-	-
• Casas de Espetáculos/ Shows	Capacidade de Espectadores	> 75 a ≤	-	-	-
150	> 150 a £ 300	> 300 a £ 600	> 1.200	M	-
• Ginásios de Esportes	Capacidade de Espectadores	Até 2.000	> 2.000 a	-	-
£ 4.000	> 4.000 a £ 6.000	> 6.000 a £ 8.000	> 8.000	-	-
• Centros de Pesquisa e Escolas	Área construída (m2)	> 150 a < 300	> 300 a ≤ 600	-	-
1.200	> 600 a ≤	-	-	-	-
2.400	> 1.200 a ≤	-	-	-	-
• Condomínios	Unidade Habitacional	P	-	-	-
(UH)	> 10 a ≤	-	-	-	-
50	> 50 a ≤	-	-	-	-
150	> 150 a ≤	-	-	-	-
300	> 300 a ≤	-	-	-	-
600	> 600	M	-	-	-
• Conjuntos Habitacionais	Unidade Habitacional	> 25 a ≤	-	-	-
(UH)	> 50 a ≤	> 200 a ≤	-	-	-
50	-	-	-	-	-
200	-	-	-	-	-

800	> 800 a ≤ 3.200	M	Até 750	> 750 a £ 2.250	> 2.250 a £ 6.750	>
3.200	> 3.200	M				
• Supermercados, Shopping Centers	Área construída (m2)					
6.750 a £ 20.250	> 20.250	M	Até 2.000	> 2.000 a		
• Dragagem	Volume do material sólido (m3)			M		
≤ 5.000	-		> 200 a			
• Terraplenagem	Volume do material sólido (m3)					
≤ 500	-		Até 100	> 100 a £ 500	> 500 a £ 1.000	>
• Obras de contenção de erosão	Extensão protegida (m)					
1.000 a £ 1.500	> 1.500	M	Até 1	> 1 a £ 2	> 2 a £ 4	> 4 a £ 8 > 8
• Parques de Exposição	Área do Projeto (ha)					
• Clubes	Área do Projeto (ha)		> 0,5 a ≤	> 8	P	
1	> 1 a £ 2	> 2 a £ 4	> 4 a £ 8	> 5 a £ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 100
• Loteamentos e Desmembramentos	Área do Projeto (ha)		Até 5	> 5 a £ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 100
100	M					
• Empreendimentos de urbanização	Área do Projeto (ha)		> 1 a ≤ 5	> 5 a £ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 100
100	P					
• Estádio de futebol	Capacidade de espectadores		Até			
2.000	> 2.000 a					
≤ 4.000	> 4.000 a ≤					
6.000	> 6.000 a					
≤ 8.000	> 8.000	M	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8 > 8
• Centro de treinamento esportivo, Vila Olímpica	Área do Projeto (ha)		Até			
• Centro de Convenções	Área Construída (m2)					
150	> 150 a					
≤ 300	> 300 a ≤					
600	> 600 a					
≤ 1.200	> 1.200	P				

VI. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

EMPREENDIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
			Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
• (UH)	Micro Resorts, Complexos turísticos e imobiliários	Unidade Habitacional	-	-	M	-
• Terminais turísticos, Parques temáticos, Estruturas de lazer e similares	Até 30 > 30 a £ 75	Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a £ 5	-	-
> 200 a < 400	Área do Projeto (ha)	Área do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a £ 100	> 100 a < 200	
• Pousadas	Unidades Habitacionais	> 40 a £ 60	> 60 a £ 80	> 80	P	
• (UH)	Hotéis, Motéis e Flats	Unidades Habitacionais	> 30 a £ 60	> 60 a £ 120	> 120	P
• (UH)	Até 10 > 10 a £ 30	SERVIÇOS				

EMPREENDIMENTOS/
ATIVIDADES

	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
			Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
• (m3)	Micro Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos	-	-	G	-
• (m3)	Até 45	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos e GNV	Até 45	-	G	-
• quido (L)	Capacidade de armazenamento de GNV-Volume líquido (L)	Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis GNV	Até 1.500	-	M	-
• porte (m3)	Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos	Capacidade Total de trans-	Até 15	-	M	-
• Até 300	Armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de GLP	Capacidade de armazenamento do produto (kg)	> 300 a	-		
• £ 600	> 600 a		> 900 a			
• £ 900	> 900 a	M				
• £ 1.560	-					

VIII. ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO

EMPREENDIMENTOS/
ATIVIDADES

	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
			Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
• (L/s)	Micro Sistemas de Abastecimento d'Água	Vazão de Adução Máxima Prevista	Até 5	> 5 a £ 20	> 20 a £ 250	> 250 P
• (L/s)	Sistemas de Esgotos Sanitários	Vazão Máxima Prevista	Até 5	-	-	M
• (m3/s)	Sistemas de Drenagem de águas pluviais	Vazão Máxima Prevista	Até 20	> 20 a £ 50	-	P

IX. TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA

EMPREENDIMENTOS/
ATIVIDADES

	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
			Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
• P	Micro Subestações de energia elétrica	Potência (MVA)	Até 5	> 5 a £ 15	-	-
• -	Linhas de Transmissão e subtransmissão de Energia Elétrica	Comprimento (km)	-	-	Até 10	> 10 a £ 25 -
• (MW)	P Geração de Energia Elétrica Eólica	Potência	Até 5	> 5 a £ 15	-	P
• (MW)	Geração de Energia Elétrica (termoelétrica a gás natural, bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal)	Potência	Até 5	> 5 a £ 15	-	M
• Até 50	Estações Rádiocomunicação	Potência total efetivamente irradiada pelos transmissores (W)	> 50 a £ 100	-	P	

X. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS

EMPREENDIMENTOS/
ATIVIDADES

	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
			Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
• £ 3.000	Micro Aterros de Resíduos da Construção civil	Capacidade de armazenamento (t)	> 3.000 a	-	Até 1.000	> 1.000 a
• £ 5.000	-	M	-			
• M	Crematórios	Capacidade (kg/dia)	Até 100	> 100 a £ 200	-	-
• 20 a £ 40	Sistemas de tratamento de efluentes líquidos sanitários	Vazão máxima prevista (m³/d)	-	-	M	Até 20 >
• 1.000 a	Emissário de efluentes líquidos (trecho terrestre)	Vazão máxima prevista (m³/d)	> 3.500 a	-		Até 1.000 >
• £ 3.500	> 12.250 a		> 43.000		P	
• £ 12.250	Estação de transbordo	Quantidade de resíduo transferido (t/d)	> 20 a	-		Até 10 > 10 a
• £ 43.000	> 35 a		-		M	
• £ 20	-					
• £ 35						
• £ 75						

XI. ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DIVERSOS

EMPREENHIMENTOS/ ATIVIDADES DEGRADADOR	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/			
			Mélio	Grande	Excepcional	
• Readequação e/ou modificações de sistemas de controle de efluentes líquidos sanitários	Micro M	Pequeno Vazão máxima prevista (m3/d)	Até 20	> 20 a £ 40	-	-
• Comércio de madeira sem beneficiamento	Área construída (m2)	Até 200	> 200 a			
£ 2.000	> 2.000 a					
£ 10.000	> 10.000 a					
£ 20.000	> 20.000					
• Assentamentos de reforma agrária sem atividade de agricultura irrigada	P	Área do projeto (ha)	Até 100	> 100 a ≤ 200	>	
200 a ≤ 500	M					
• Eventos Culturais	Número de espectadores	Até 150	> 150 a £ 300	> 300 a £ 600	>	
600 a £ 1.200	P					

XII. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

EMPREENHIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
			Mélio	Grande	Excepcional
• Padarias	Micro	Pequeno			
• Madeiras					
• Mobiliário					
£ 50	Quantidade de pessoal	Até 10	> 10 a		
£ 100	> 50 a				
£ 200	> 100 a				
	> 200				
	P				
£ 2.000	Área construída (m2)	Até 200	> 200 a		
£ 10.000	> 2.000 a				
£ 20.000	> 10.000 a				
	> 20.000				
	P				
£ 1.100.000	Valor do investimento (R\$)	Até 80.000	> 80.000 a		
£ 10.000.000	> 1.100.000 a				
£ 20.000.000	> 10.000.000 a				
	> 20.000.000				
	P				

• Quando se enquadrar em dois (02) parâmetros de um mesmo porte será classificado como pertencente ao mesmo;
 • Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em três (03) portes diferentes, será classificado no porte intermediário.

ANEXO II

Tabela 1: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Pequeno Potencial Poluidor Degrador:

PORTE	Micro	Pequeno	Mélio	Grande	Excepcional
Tipo de licença	Taxas				
LS	442,59	442,59	-	-	-
LSP	132,78	132,78	-	-	-
LSIO	309,82	309,82	-	-	-
LP	-	-	553,89	999,08	1.889,47
LI	-	-	776,49	1.444,28	2.779,85
LO	-	-	776,49	1.444,28	2.779,85
LA	-	-	776,49	1.444,28	2.779,85
LIO	-	-	1.444,28	2.779,85	5.451,00
LRO	442,59	442,59	1.444,28	2.779,85	5.451,00

Tabela 2: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Médio Potencial Poluidor Degrador

PORTE	Micro	Pequeno	Mélio	Grande	Excepcional
Tipo de licença	Taxas				
LP	442,59	553,89	999,08	1.889,47	3.670,23
LI	553,89	776,49	1.444,28	2.779,85	5.451,00
LO	776,49	999,08	1.444,28	2.779,85	5.451,00
LA	776,49	999,08	1.444,28	2.779,85	5.451,00
LIO	999,08	1.444,28	2.671,15	5.451,00	10.793,30
LRO	999,08	1.444,28	2.671,15	5.451,00	10.793,30

(*) Volume mensal – inclui a retirada de todos os minerais associados

Tabela 3: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Grande Potencial Poluidor Degrador

PORTE	Micro	Pequeno	Mélio	Grande	Excepcional
Tipo de Licença	Taxas				
LP	553,89	999,08	1.889,47	3.670,23	7.231,77
LI	776,49	1.444,28	2.779,85	5.451,00	10.793,30
LO	776,49	1.444,28	2.779,85	5.451,00	10.793,30
LA	776,49	1.444,28	2.779,85	5.451,00	10.793,30
LIO	1.444,28	2.779,85	5.451,00	10.793,30	21.477,90
LRO	1.444,28	2.779,85	5.451,00	10.793,30	21.477,90

(*) Volume mensal – inclui a retirada de todos os minerais associados

Tabela 4: Taxas para análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Impacto Ambiental (RIMA)

Porte	Micro	Pequeno	Mélio	Grande	Excepcional
Potencial	Taxas				
Pequeno	5.250,21	5.250,21	5.250,21	7.358,99	10.511,29
Mélio	5.250,21	5.250,21	7.358,99	10.511,29	15.761,50
Grande	15.761,50	15.761,50	20.979,10	31.523,00	52.578,19

LEI Nº 2.675, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será priorizado o uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no município de Mossoró.

§1º - As contratações de obras e serviços públicos de asfaltamento, pavimentação e recapeamento de que trata esta lei devem prever, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos a que se refere o "caput".

§2º - Os projetos, orçamentos e demais especificações técnicas para os fins desta lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

§3º - Os agregados reciclados oriundo de resíduos sólidos da construção civil e o asfalto-borracha (Asfalto Ecológico) devem ser relacionados, previamente, em tabela de custos oficial adotada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Ficam dispensadas do cumprimento desta lei e respectiva regulamentação as obras, desde que justificado por meio de estudo técnico, as seguintes situações:

I – executadas em caráter emergencial;

II – em que a utilização dos insumos alternativos seja tecnicamente inconveniente;

III – quando houver disponibilidade, no mercado de material beneficiado com características adequadas, e de melhores preços e conveniência a obra.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

EI Nº 2.676, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Contra-cheque em Braille e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a criação do Contra-cheque em Braille como forma de acessibilidade aos funcionários públicos municipais deficientes visuais.

Art. 2º - Esta lei atende todos os deficientes visuais funcionários da administração direta ou indireta, Autarquias ou Fundações da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.677, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera o item 6 do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.343/2007 de 08 de outubro de 2007.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica da seguinte maneira o item 6 deste artigo da Lei Municipal 2.343/2007:

“6. Rua Hernandes Alves Pereira (tem início na Avenida Sérvulo Marcelino e término na rua Manoel Avelino).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições o contrário.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.678, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias instaladas no município de Mossoró, por estarem diretamente ligadas, à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando quantidade de carros novos vendidos no período de 3 (três meses).

Art. 2º - Fica estabelecido que para cada 2 (dois) carros novos vendidos, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação. Compensando assim a emissão dos gases (CO2 que contribuem para o efeito estufa).

Parágrafo Único - A concessionária terá o selo de participação da Gerência Executiva da Gestão Ambiental nas dependências da empresa com dados para informação à população.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental. Sendo o trâmite junto a Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, que implicará no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei, será destinada integralmente à Gerência Executiva da Gestão Ambiental, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.679, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a “Semana de Conscientização sobre Síndrome de Down” e o “Programa Municipal de Orientação sobre Síndrome de Down para profissionais das áreas de saúde e educação”, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde, os seguintes eventos.

I - a “Semana de Conscientização sobre Síndrome de Down”, a ser realizada anualmente. II - o “Programa Municipal de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação”.

Parágrafo Único: O Programa de que trata o inciso II do “caput” é constituído dos seguintes componentes:

I - Orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação;

II - Informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III - Interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos, na convivência com aqueles;

IV - Ações de esclarecimentos e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e portadores desta.

Art. 2º - No âmbito do programa de que trata esta Lei, deve ser aplicado um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do município e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores.

Art. 3º - A execução do programa deve prever, ainda, a implantação de ações voltadas a amplo sistema que integre paciente ou educandos, educadores, pessoal da área da saúde e familiares.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.680, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a Semana Municipal de Educação para a Vida nas Escolas Públicas no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Educação para a Vida nas Escolas Públicas no município de Mossoró, em período a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1(uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, drogas, direito do consumidor, estatuto da criança e do adolescente, estatuto do idoso, etc.

Art. 3º - A Semana da Educação para a Vida fará parte, anualmente, do calendário escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 4º - As matérias, durante essa Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob forma de seminários, palestras, exposições, vistas, projeções de slides, filmes ou qualquer outra forma não convencionais.

Art. 5º - Os convidados pela Secretaria Municipal de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.681, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de pulseiras coloridas, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições da rede municipal de ensino e nas suas instituições particulares no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a comercialização e o uso de pulseiras coloridas com apologia sexual, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições da rede municipal de ensino e nas instituições particulares no âmbito do município de Mossoró.

Art. 2º - O Corpo Docente das instituições da rede municipal de ensino estimularão reuniões com os pais dos alunos para esclarecer sobre a presente Lei e orientá-los com relação às situações envolvendo questões sexuais.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 90(noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do “SELO PRODUTO DE MOSSORÓ, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o selo de procedência PRODUTO DE MOSSORÓ, que deverá ser auxiliado para identificação de produtos agrícolas, de origem animal ou vegetal “in natura” ou transformados (industrializados) e artísticos, produzidos na sede deste município, com finalidade de estimular o consumo da produção local.

Art. 2º - A concessão do selo de procedência poderá ser requisitado por qualquer pessoa física ou jurídica, após cadastramento e preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 3º - Será designado pelo executivo o órgão responsável pelo controle e fiscalização do uso do selo obedecendo ao que estabelece as normas de produção e inspeção sanitária, quando se tratar de produto alimentício.

Art. 4º - O prazo de vigência da concessão do selo de origem será de 12 (doze) meses, podendo o produtor requerer sua renovação, para o que será emitido no laudo de vistoria.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.683, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de Mossoró, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo Único - Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º - O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

I - A proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;

II - A dignidade, boa fé, transparência, eficiência da administração municipal;

III - A celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;

IV - A ausência de pré-julgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;

V - Confidencialidade e sigilo quando solicitado;

VI - Responsabilidade pelas ações e decisões;

VII - A busca pela constante melhoria do atendimento;

VIII - A valorização dos agentes públicos e dos usuários;

IX - O caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º - O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

I - A satisfação dos usuários em suas demandas;

II - O aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;

III - O comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;

IV - A identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos municípios;

V - Acesso aos serviços públicos.

Art. 4º - Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

I - A preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de

atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;

II - Respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

Capítulo II

Definições

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

II - Atendimento: O conjunto de atividades necessárias a recepção e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - Boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - Padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

Capítulo III

Boas práticas no atendimento ao usuário

Art. 6º - As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º - Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - Estabelecer canais de comunicações abertos e objetivos com os usuários;
- II - Atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - Atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - Respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - Reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - Preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - Exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - Ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de pré-julgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - Resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - Facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - Simplificar procedimentos;
- XII - Agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - Responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - Buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - Utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - Atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - Adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário seus direitos e deveres;
- XVIII - Usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - Promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - Buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

Capítulo IV

Padrões de Qualidade no Atendimento

Art. 8º - Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - Observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
 - II - Avaliados e revisados periodicamente;
 - III - Mensuráveis;
 - IV - Públicos e divulgados ao usuário.
- Art. 9º - VETADO.
- I - As prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - Horário de atendimento ampliado;
 - III - O tempo de espera para o atendimento;
 - IV - Os documentos necessários para o registro da demanda;
 - V - Eventuais taxas cobradas pelo serviço;
 - VI - Os prazos para o cumprimento dos serviços;
 - VII - As formas de comunicação com os usuários;
 - VIII - Os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, e Elogios e sugestões;
 - IX - As formas de identificação dos agentes públicos;
 - X - O sistema de sinalização visual;
 - XI - As condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo Único - Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida à legislação em vigor.

Art. 10 - VETADO.

Capítulo V

Divulgação e Publicidades

Art. 11 - O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade pré-estabelecido.

Art. 12 - A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - Folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - Publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - Divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - Por carta enviada aos usuários;
- V - Divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - Pela rede mundial de computadores.

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - VETADO.

I - Informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;

II - O número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de Mossoró, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

Capítulo VI

Acompanhamento e Tramitação

Art. 15 - O usuário tem direito ao acompanhamento da tramitação de seu atendimento, preferencialmente por meio de sistema eletrônico ou telefônico, tomando ciência de cada etapa a ser executada.

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - VETADO.

Art. 19 - VETADO.

Art. 20 - Usuário sempre será informado do resultado de sua demanda.

Capítulo VII

Participação e Controle dos Usuários de Serviços Público - Comitê de Usuários

Art. 21 - VETADO:

I - Avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;

II - Fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;

III - Incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;

IV - Integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;

V - Avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;

VI - Definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;

VII - Elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 22 - VETADO.

Parágrafo Único - Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados sendo considerado serviço relevante à Cidade de Mossoró.

Capítulo VIII

Satisfação dos Usuários dos Públicos

Art. 23 - VETADO.

Art. 24 - VETADO.

I - Avaliação estatística do desempenho de cada órgão;

II - Utilização de pesquisas de satisfação e opinião;

III - Caixa de sugestões próximas aos locais de atendimento;

IV - Criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;

V - Reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;

VI - Registros da Ouvidoria Geral da Cidade de Mossoró.

Art. 25 - VETADO.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Art. 26 - No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

I - Prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;

II - Deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;

III - VETADO;

IV - Usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;

V - VETADO.

Art. 27 - VETADO.

Art. 28 - VETADO.

Art. 30 - As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a partir de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

LEI Nº 2.684/2010

Dispõe sobre o funcionamento de Centros de Convivência e Cultura na área da Saúde Mental.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir "Centros de Convivência e Cultura para a Saúde Mental" nas unidades de atendimento social ou de saúde, para o desenvolvimento de ações que viabilizem a inclusão social das pessoas portadoras de transtornos mentais.

§1º. Os Centros de Convivência e Cultura para a Saúde Mental são espaços públicos que farão parte da rede municipal de saúde e que serão responsáveis pelo desenvolvimento de atividades coletivas para a promoção da convivência social, produção e superação do preconceito com pessoas portadoras de transtornos mentais graves e persistentes, facilitando a construção dos laços sociais e a inclusão dessas pessoas pela sustentação das diferenças na comunidade.

§2º. Regulamento definirá a estrutura da equipe de trabalho e parâmetros de desenvolvimento de atividades e ações.

Art. 2º - Os Centros de Convivência e Cultura na área da Saúde Mental atenderão pessoas com transtornos mentais diversos, inclusive transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, que já estejam em tratamento nos serviços de saúde mental do Município.

Art. 3º - As equipes dos Centros de Convivência e Cultura serão formadas por servidores já existentes nas unidades de atendimento social ou de saúde, e que receberão capacitação adequada para o acompanhamento de pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com associações, órgãos públicos, fundações, ONG, empresas ou outras entidades, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

LEI Nº 2.685/2010

Orienta a implantação do Programa Municipal de Qualidade de Vida e Acompanhamento Psicosocial dos Servidores das Escolas Públicas Municipais da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Qualidade de Vida e Acompanhamento Psicosocial dos servidores das escolas públicas municipais, com o objetivo de promover a saúde e qualidade de vida.

Parágrafo Único - O referido programa ficará sob a responsabilidade técnica e administrativa da Secretaria Municipal da Cidadania / Gerência Executiva da Educação.

Art. 2º - A Gerência Executiva da Educação estabelecerá parceria com a Gerência Executiva da Saúde para atendimento a todo o corpo de servidores das escolas públicas municipais de Mossoró.

§1º. Os profissionais da Gerência Executiva da Saúde prestarão atendimento na área de prevenção e redução de danos decorrentes de conflitos ocorridos no ambiente escolar, com foco na promoção da saúde e qualidade de vida dos servidores da educação municipal.

§2º. O Regulamento definirá a estrutura da equipe de trabalho e parâmetros de de-

envolvimento de atividades e ações.

Art. 3º - O Poder Público Municipal visando à plena execução desta Lei poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários com Universidades, Faculdades, Associações e Organizações Não-Governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.686/2010

Declara a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação e expressão dos surdos no município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara oficialmente, no Município de Mossoró-RN, como meio de comunicação e expressão dos surdos a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a forma de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, que se constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, como definido na Lei Federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal capacitará em LIBRAS servidores para que este possa também se comunicar de forma eficiente com os surdos.

Parágrafo único. Regulamento definirá cronograma de capacitação, que deverá abranger pelo menos um servidor por repartição.

Art. 3º - As repartições Públicas Municipais darão publicidade através de cartazes adequados às pessoas surdas, que o profissional responsável pelo atendimento ao público está habilitado a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo Único - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º - Os Poderes do Município poderão, para o cumprimento desta lei, firmar convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas, para capacitação e habilitação de servidores em LIBRAS e sua difusão.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.687/2010

Dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão realizadas, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, visando alcançar os alunos do Ensino fundamental partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da captação física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, e levando em consideração que esses alunos são agentes multiplicadores em potencial desses ensinamentos.

Parágrafo Único: As palestras destinam-se aos alunos matriculados do primeiro ao nono ano do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, devendo ser realizada no início do ano letivo e outra na Semana Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos.

Art. 2º - Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da saúde, e demais profissionais, de claro conhecimento do assunto e que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o município, contribuir para a execução do objeto desta lei.

Art. 3º - Ficará a critério da direção da escola, a unificação das turmas ou, até mesmo, de todo o corpo discente da escola, bem como a escolha dos locais adequados para a realização das palestras.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cidadania, através da Gerência Executiva da Educação e da Gerência Executiva da Saúde se responsabilizarão em fornecer, à direção da escola com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º - As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.688/2010

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente dentro do Município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do município de Mossoró que comprovadamente, venha adulterar ou comercializar combustíveis oferecidos aos consumidores.

Art. 2º - É considerado infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores por estabelecimento instalado no município através de laudo da ANP - Agência Nacional do Petróleo ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análise do padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 3º - O poder executivo regulamentará esta lei, através de Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.689/2010

Dispõe sobre a instituição do Programa respire bem, nas creches e escolas da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Respire Bem no município de Mossoró, nas creches e escolas da rede pública municipal.

Parágrafo Único - O programa objetiva diagnosticar e prevenir doenças respiratórias e mau posicionamento denta maxilar, propiciando o tratamento gratuito e universal por cirurgiões-dentistas e fonoaudiólogos da rede municipal, aos casos de deficiências encontradas.

Art. 2º - Para o diagnóstico das doenças respiratórias de que trata o art. 1º desta lei, serão realizados exames com prioridade a cada 12 (doze) meses no primeiro semestre de cada ano letivo, atendendo crianças na faixa etária de 03 (três) até 08 (oito) anos de idade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.690/2010

Institui o Programa de Incentivo à Doação de Sangue entre os servidores municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Doação de Sangue com o propósito de estimular a doação de sangue entre os servidores municipais no âmbito das secretarias, gerências, fundações e órgãos vinculados ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Concede-se ao servidor público municipal um dia de folga a cada dois meses, para que realize a doação de sangue, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º - A comprovação da efetivação da doação será por intermédio de comprovante fornecido pelo hemocentro, devendo ser apresentado ao setor pessoal para que possa ser concedida nova dispensa para a doação subsequente.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, por intermédio da Gerência Executiva da Saúde (GES), deverá viabilizar a divulgação e as orientações sobre a importância do ato de doação por meio de campanhas informativas e educativas, visando à sensibilização e adesão dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.691/2010

Dispõe sobre a inclusão no calendário de atividades de saúde do município de Mossoró, a Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário de atividades de saúde do município de Mossoró, a Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal.

Parágrafo Único. A Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal realizar-se-á, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º - A realização da Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal terá os seguintes objetivos:

I - Informar a população sobre riscos, diagnósticos e tratamento do câncer bucal, através de:

a) Palestras, orientações e distribuição de folhetos informativos, com linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão para o público;

b) Promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no art. 37 §1º da Constituição Federal.

II - Realização de exames clínicos, gratuitos, na população preferencialmente nas que se encaixam no perfil epidemiológico do desenvolvimento do câncer bucal. Esta atividade deverá ser realizada por:

a) Odontólogos (as) da rede pública e das instituições filantrópicas, fundações e rede suplementar de saúde;

b) Outros profissionais de saúde da rede pública e das instituições filantrópicas, fundações e rede suplementar de saúde, sob a coordenação e supervisão de um(a) odontólogo(a);

c) Acadêmicos(as) e pós-graduados(as) de odontologia, voluntariamente, sob a responsabilidade e supervisão das instituições de ensino superior na qual estiverem regularmente matriculados;

d) Acadêmicos(as) e pós-graduados(as) de outras profissões de saúde voluntariamente, sob a responsabilidade e supervisão das instituições de ensino superior na qual estiverem regularmente matriculados e coordenação de um(a) odontólogo(a).

III - Encaminhamento para tratamento dos pacientes com risco de desenvolvimento de câncer bucal, ou com lesões cancerosas já instaladas;

IV - Estabelecer um fórum de capacitação e educação permanente para os profissionais de saúde da rede pública, das instituições filantrópicas, fundações e rede suplementar de saúde através da troca de experiências, debates, cursos, discussões de casos clínicos, apresentações das invocações científicas na prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal, sendo garantida a participação de acadêmico(as) e pós-graduados(as) de odontologia e outras profissões da saúde.

Art. 3º - As organizações não-governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas à saúde, instituições de ensino superior, entidades de classe das profissões de saúde e também prestadores privados de serviços de saúde nas áreas de oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal, que desejarem participar do evento, deverão:

I - Apresentar à organização do evento, com antecedência mínima de 60(sessenta)

dias da data definida para início dos trabalhos, projetos de participação além de estudos e/ou pesquisas relacionados à prevalência, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

§ 1º - As instituições de ensino superior deverão, juntamente com seus projetos de participação, encaminhar a relação dos acadêmicos(as) e profissionais pós-graduandos(as), regularmente matriculados, que participarão do evento.

§ 2º - As organizações não-governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas à saúde entidade de classe das profissões de saúde e prestadores privados de serviços de nas áreas de oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal, deverão, juntamente com seus projetos de participação, encaminhar a relação dos profissionais que participarão do evento.

Art. 4º - As ações desenvolvidas na Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal, deverão ser descentralizadas utilizando, para este fim, espaços públicos e/ou privados que atendam às necessidades para o perfeito desenvolvimento do evento.

Art. 5º - A organização e execução do evento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com as Secretarias Municipais de Ação Social e de Comunicação Social

§ 1º - As organizações não-governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas à saúde, instituições de ensino superior, entidades de classe das profissões de saúde e também prestadores privados de serviços de saúde nas áreas de oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal, poderão ser colaboradores na organização do evento.

§ 2º - A organização do evento poderá outorgar premiações simbólicas para os melhores projetos de participação, estudos e pesquisas relacionados à prevalência, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

§ 3º - As Secretarias Municipais de Saúde, Ação Social e Comunicação Social deverão estimular a participação de colaboradores na organização do evento e divulgá-lo com a necessária antecedência.

Art. 6º - As ações desenvolvidas na Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal, deverão ser baseadas nos dados dos sistemas de informações em saúde, com a finalidade de abranger o maior número de pessoas que se enquadrem no perfil epidemiológico do paciente portador de câncer bucal ou com lesões de boca potencialmente cancerígenas.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, além de convênios que poderão ser celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mossoró, as entidades colaboradoras na organização e outras que se interessarem pelo evento.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.692/2010

Dispõe sobre o calçamento ecológico no Município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica autorizada, a expensas do interessado, a utilização de calçamento ecológico ao longo de calçadas e passeios com largura mínima de 3,0(três) metros, situados nas vias locais ou trechos de vias locais do município, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se calçamento ecológico, para os fins desta lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo recoberta por vegetação.

Art. 2º - Para utilização do calçamento ecológico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios serão divididos em três faixas longitudinais da seguinte forma:

- a) uma faixa pavimentada ao longo do meio fio com largura de 0,6 metros;
- b) uma faixa pavimentada com largura de 1,5 metros junto ao alinhamento predial; e
- c) uma faixa de permeabilidade, intermediária a ambas, ocupada por vegetação rasteira.

§ 1º - As faixas de permeabilidade do calçamento ecológico serão interrompidas pelos seguintes dispositivos:

- a) faixa transversal pavimentada de 1,5 metros de extensão de cada lado, nos pontos de ônibus sem cobertura;
- b) faixa transversal pavimentada sob a cobertura dos pontos de ônibus cobertos;
- c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres e cadeirantes, com a largura correspondente à faixa de travessia ou rebaixamento de guia;
- d) faixa transversal pavimentada, correspondente à largura do portão da garagem.

§ 2º - Nos imóveis localizados em esquinas a utilização do calçamento ecológico sob a forma de faixas de permeabilidade seguirá a angulação do meio fio.

Art. 3º - Nos passeios e calçadas onde não houver calçamento ecológico deverá existir, ao redor das árvores da arborização pública, uma área de infiltração de água

em formato quadrangular, com área mínima de 1 (um) metro quadrado.

Parágrafo Único - A área de infiltração ao redor das árvores da arborização pública poderá apresentar dimensões maiores e formatos diversos, inclusive com aproveitamento paisagístico, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento do interessado e a apresentação do projeto construtivo e paisagístico.

Art. 4º - A utilização de calçamento ecológico pelos proprietários de imóveis situados nas vias coletoras, nas vias arteriais, nas vias de trânsito rápido, nos corredores de proteção cultural e nos corredores de desenvolvimento e renovação urbana dependerá de prévia autorização do órgão competente, observado o disposto nos artigos 1º e 3º desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruído com apresentação do projeto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.693/2010

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais situados no município do Mossoró de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias após o pagamento e liberação nos caixas registradores, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido que estabelecimentos comerciais situados no município de Mossoró, assim entendidos as empresas atacadistas ou qualquer outro fornecedor de produtos, submetem os consumidores à conferência após o pagamento e liberação nos caixas registradores.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito desta Lei, fornecedor de produtos aqueles assim definidos pelo Código de Defesa do Consumidor e demais normas do Ordenamento Pátrio.

Art. 2º - VETADO.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Art. 3º - Em caso de violação do disposto nesta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos a punição com multa, e demais cominações legais cabíveis, inclusive ter a Licença ou Alvará Municipal de funcionamento cassados.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.694, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar Espaços Culturais e a implantar o "Projeto Canto da Praça" no município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a tomar as medidas necessárias para a instalação de espaços culturais em nosso município, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Os espaços serão criados nas praças e parques públicos de nosso município, principalmente os periféricos, sendo eles declarados áreas de especial interesse urbanístico, turístico e principalmente cultural de nossa cidade.

Art. 3º - Com a implantação desses espaços culturais em nosso município; o Poder Executivo municipal deverá ainda criar o Projeto Canto da Praça, onde o município incentivará ainda mais a produção e a difusão de manifestações artístico-culturais de caráter popular, que constituam eventos de interesse turístico para a cidade, compreendendo o funcionamento intermitente das seguintes atividades:

- I - Fomentar o desenvolvimento econômico dos bairros;
- II - Apresentação de cantores e grupos musicais;
- III - Montagem e exibição de espetáculos circenses, teatrais, performances, poesia, dança, grupos folclóricos, entre outros;
- IV - Criar área de lazer para os moradores;
- V - Incentivar a produção e difusão de manifestações artísticas e culturais nos diversos bairros de nosso município.

Art. 4º - A Gerência Executiva da Cultura estabelecerá, através de regulamento específico, as normas que regerão os eventos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios e os financiamentos e empréstimos que forem necessários, com entidades, empresas, associações ou órgãos privados ou estatais, nacionais ou es-

trangeiros, com o objetivo de viabilizar a construção e o funcionamento dos Espaços Culturais.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.695/2010

Institui a campanha educativa multa moral de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituída a campanha MULTA MORAL, de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º - A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

- I - as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;
- II - as sanções previstas na legislação.

§ 2º - Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão apor neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º - A distribuição far-se-á:

- I- pelo poder público ou pela iniciativa privada;
- II- em:
 - a) áreas de estacionamento público e privado;
 - b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - c) eventos públicos;
 - d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;
 - e) igrejas;
 - f) outros locais a critério dos interessados;

III - Pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.696/2010

Institui a política municipal de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Política Municipal de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, estabelecida nos termos desta Lei, tem por objetivo a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais em face de desastres decorrentes de chuvas intensas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

- I - Chuvas intensas as precipitações pluviométricas que apresentam taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviométricas contínuas em longo intervalo de tempo;

II - Desastres decorrentes de chuvas intensas os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, tais como:

- a) transbordamento de corpos d'água;
- b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
- c) deslizamento de solos e rochas;
- d) danificação de edificações e de obras de infra-estrutura;
- e) disseminação de doenças e epidemias.

Art. 3º - Os locais em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei compete ao município:

- I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:
 - a) A prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e à mitigação de seus efeitos;
 - b) Ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;
 - c) Ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;

d) À recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infra-estrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

II - planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;

III - promover a articulação com a União, os Estados e com os outros Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de Defesa Civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de chuvas intensas;

IV - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

V - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º - O município celebrará convênios de cooperação com entidades interessadas para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I - a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

II - a capacitação de Agentes Públicos Municipais;

III - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à Defesa Civil;

IV - a implantação de sistemas de atleta para garantir a segurança e a saúde pública em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;

V - o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

VI - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VII - a doação de recipientes coletores de entulho;

VIII - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;

b) desassoreamento de corpos d'água;

c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;

d) reparação de edificações e de obras de infra-estrutura;

e) apoio para a construção e/ou reforma de moradias de famílias de baixa renda atingidas pelas chuvas;

f) apoio a atividades de Defesa Civil.

Art. 6º - O Poder Público desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.696/2010

Institui a política municipal de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Política Municipal de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, estabelecida nos termos desta Lei, tem por objetivo a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais em face de desastres decorrentes de chuvas intensas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Chuvas intensas as precipitações pluviométricas que apresentem taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviométricas contínuas em longo intervalo de tempo;

II - Desastres decorrentes de chuvas intensas os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, tais como:

f) transbordamento de corpos d'água;

g) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;

h) deslizamento de solos e rochas;

i) danificação de edificações e de obras de infra-estrutura;

j) disseminação de doenças e epidemias.

Art. 3º - Os locais em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei compete ao município:

I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

e) A prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e à mitigação de seus efeitos;

f) Ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

g) Ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;

h) À recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infra-estrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

II - planejar, coordenar, controlar e executar atividades

de defesa civil em sua esfera de competência;

III - promover a articulação com a União, os Estados e com os outros Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de Defesa Civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de chuvas intensas;

IV - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

V - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º - O município celebrará convênios de cooperação com entidades interessadas para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I - a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

II - a capacitação de Agentes Públicos Municipais;

III - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à Defesa Civil;

IV - a implantação de sistemas de atleta para garantir a segurança e a saúde pública em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;

V - o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

VI - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VII - a doação de recipientes coletores de entulho;

VIII - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

g) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;

h) desassoreamento de corpos d'água;

i) construção de obras de contenção de águas e de encostas;

j) reparação de edificações e de obras de infra-estrutura;

k) apoio para a construção e/ou reforma de moradias de famílias de baixa renda atingidas pelas chuvas;

l) apoio a atividades de Defesa Civil.

Art. 6º - O Poder Público desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.697/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas indicativas do itinerário das linhas dos transportes coletivos, nos pontos de parada e nos veículos que prestam este serviço, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de placas indicativas do itinerário das linhas dos transportes coletivos, nos pontos de paradas e nos veículos que prestam este serviço.

Art. 2º - As placas Indicativas deverão conter no mínimo:

I - o número de linha;

II - os bairros de início/destino;

III - os principais logradouros e bairros que integram o itinerário

§1º - As placas instaladas nos pontos de paradas deverão indicar todos os itinerários que circulam naquele respectivo local.

§2º - As placas instaladas nos veículos de transportes coletivos deverão indicar somente o itinerário ao qual é correspondente.

Art. 3º - O modelo, tamanho e local de instalação das placas indicativas serão determinados pela SEDETEMA - Secretaria Municipal Territorial e Meio Ambiente, em conjunto com a SESUTRA - Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, levando em consideração critérios sobre poluição visual, acessibilidade, disponibilidade, visibilidade e entendimento de todos os membros da população.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Autoriza a realização de parcerias com empresas privadas para o custeio das despesas decorrentes desta Lei, dispondo na Placa Indicativa um local para divulgação da logomarca da empresa parceira.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.698/2010

Institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mossoró, a "Semana Municipal de Esportes", e dá

outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mossoró, a "Semana Municipal de Esportes", compreendida entre os dias 1º a 7 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único: O período acima estipulado servirá para estimular entidades, empresas, escolas e toda e qualquer instituição pública ou privada a realizar campanhas e eventos, visando esclarecer e incentivar a população sobre a importância das atividades esportivas para a saúde física e mental e a qualidade de vida

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.699/2010

Obriga os provedores de acesso a internet a fornecer relação das páginas que hospedam objetivando o combate à pedofilia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os provedores de acesso à internet estabelecidos no município de Mossoró fornecerão a cada três meses, relação completa das páginas (home pages) que hospedam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a dos respectivos responsáveis por sua elaboração.

Parágrafo Único - A elaboração, remessa e análise da relação a que se refere o art. 1º desta Lei, têm por objetivos precípuos:

a) Identificar as "home pages" que estejam veiculando matérias sobre pedofilia;

b) Colocar a prática da pedofilia na internet;

c) Facilitar e viabilizar a punição dos responsáveis por sua elaboração.

Art. 2º - Os provedores de acesso à internet estabelecidos no município de Mossoró farão incluir em suas "home pages" espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: "PEDOFILIA É CRIME, DENUNCIE."

Art. 3º - O provedor de acesso ao identificar, por ocasião da elaboração da listagem "home pages" sobre as quais pese a suspeita de veiculação de matérias sobre pedofilia, comunicará o fato à autoridade policial competente, com prejuízo ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento às determinações desta Lei, importará na aplicação de multa, na seguinte forma:

a) 5.000 (cinco mil) UFIR, na primeira autuação;

b) 10.000 (dez mil) UFIR, pela primeira reincidência;

c) 20.000 (vinte mil) UFIR e cassação de alvará, pela segunda reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.700/2010

Dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão de faixas para ciclistas e sinalização de trânsito partilhado na construção de novas avenidas ou na ampliação das já existentes no município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a mandar incluir nos projetos de construção de novas avenidas ou qualquer outro corredor de escoamento do tráfego, áreas destinadas à circulação exclusiva de bicicletas através de faixas para ciclistas e sinalização de trânsito partilhado.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade constante no caput deste artigo estender-se às reformas de avenidas e demais corredores de escoamento do tráfego de veículos automotores.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar com a data da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.701/2010

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers, Supermercados e Centros Comerciais no município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró

aprovou e EU sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo nos Shopping Centers, Supermercados e Centros Comerciais estabelecidos no município de Mossoró que possuem um número igual ou superior a 20 (vinte) estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os Shoppings Centers, Supermercados e Centros Comerciais deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos supracitados estabelecimentos, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 o CONOMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos Shoppings Centers, dos Supermercados e dos Centros Comerciais realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 7º - Os Shoppings Centers, Supermercados e Centros Comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às normas impostas por esta lei, após a data de sua publicação.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.702/2010

Dispõe sobre a arborização no município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A arborização no município compreenderá o seguinte:

I - prioridade no plantio de árvores que apresentem floração exuberante, constantes do anexo I, principalmente nas regiões e oeste;

II - plantio de árvores frutíferas, previstas no anexo II, em áreas de encostas, de favelas e de comunidades carentes;

III - plantio de trepadeiras, relacionadas no Anexo III, nas entradas e saídas dos túneis.

§1º - A definição das espécies para plantio ficará a critério de estudos de cada área urbana, observando os quesitos de adaptação as condições ambientais e do entorno, da localização próxima a ecossistemas específicos e ao atendimento às características necessárias para a implantação nos logradouros públicos.

§2º - As espécies plantadas nos logradouros públicos deverão ter controle fitossanitário que possibilite a correção das falhas existentes através da revisão periódica e do estudo adequado das mesmas.

§3º - A relação das espécies constantes dos anexos não impede a inclusão de outra.

Art. 2º - O atendimento ao disposto nesta Lei deverá prever um participativo da comunidade a ser beneficiada e programas de educação ambiental.

§1º - O programa de educação ambiental mencionado no caput será desenvolvido pelas escolas municipais e coordenado pelo órgão competente do executivo e compreenderá entre outras medidas o seguinte:

I - sensibilização da população alvo;

II - levantamentos preliminares (diagnóstico da arborização); e

III - elaboração e execução do plano de arborização.

§2º - O Poder Executivo promoverá e incentivará a criação de núcleos de treinamento ecológico no âmbito entre a escola e a comunidade.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a reestruturação dos hortos municipais, visando à produção de

mudas das espécies constantes dos anexos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**ANEXO I
FLORÍFERAS**

Acacia seyal, Acaia podalirioefolia, Archontophoenix cunninghamiana, Archontophoenix alexandrae, Bauhinia blakeana, Bauhinia variegata, Bauhinia forficata, Bixa olerana, Bombax malabaricum, Bougainvillea arborea, Brassia actinophylla, Brunfelsia americana, Brunfelsia grandiflora, Caesalpinia echinata, Caesalpinia leiostachya, Caesalpinia peltophoroides, Caesalpinia pulcherrima, Callistemon viminalis, Cassia ferruginea, Cassia grandis, Cassia javanica, Cassia crantha, Cassia multijuga, Cassia speciosa, Ceiba erianthus, Clorisia crispiflora, Clorisia insignis, Clorisia speciosa, Clusia grandiflora, Clusia hilaireana, Cordia myxa, Cordia superba, Delonix regia, Erythrina fusca, Erythrina speciosa, Erythrina vellutina, Erythrina fluminensis, Hyophorbe lagenaucalis, Hyophorbe verschaffeltii, Jacaranda mimosaefolia, Lagerstroemia indica, Pique de Gazela, Acácia Mimosa, Palmeira Bangalo, Pata-de-vaca, Urucum, Imbirj, Buganvillea Primavera, Manacá, Pau-brasil, Pau-ferro, Sibipiruna, Flamboyant de Jardim, Escovinha, Canafistula, Cássia Javanica, Fedegoso, Palmeira-da-escarpa - Flor branca (aveludada), Paineira rosa claro, Paineira-barriga branca, Paineira rosa forte, Cebola-da-mata, Grão-de-porco (branca), Babosa-branca (amarela), Flamboyant, Mulugú, Plameira-garrafa, Jacarandá-mimoso e Extremosa.

**ANEXO II
FRUTÍFERAS**

Artocarpus atilis, Averrhoa carambola, Chrysophyllum cainito, Cocos nucifera, Corica papaya, Cynnamomum zeylanicum, Eugenia uniflora, Eugenia uvalha, Euterpe edulis, Euterpe oleracea, Inga manginata, Mangifera SP, Passiflora SP, Persea SP, Psidium guajava, Punica granatum, Syzygium cumini, Syzygium malaccense, Alguma espécie de Citros, Fruta-pão, Carambola, Calmito, Coqueiro, Mamoeiro, Caneleira-da-índia, Pitanga, Uvalha ou Uvaia, Palmeiro, Açai, Ingá, Manga, Maracujá, Abacate, Goiaba, Romã, Jamelão, Jambo-vermelho, Lima-da-pérgia, Limoeira, Cidra e Laranjeira.

**ANEXO III
TREPADERAS**

Pandorea nassolleana, Congeia sp., Antigonon leptopus, Bongainvillea sp., Thunbergia grandiflora, Ipomea sp., Allamanda cathartica, Allamanda nerifolia, Clerodendron sp., Sete-léguas, Falsa-orquídea, Amor-agaradinho, Primavera, Tumbérgia, Ipomea, Alameda, Alameda, Clerodendro-vermelho.

LEI Nº 2.703/2010

Dispõe sobre a criação do Portal da Transparência e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar de forma integrada, em site oficial pela rede mundial de computadores, as informações referentes à execução financeiro-orçamentária, e a estrutura da Administração Pública Direta e Indireta do município de Mossoró.

§1º - VETADO.

§2º - VETADO.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber mediante Decreto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação dessa Lei correrão à custa das dotações orçamentárias vigentes, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.704/2010

Determina obrigações às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia, água e esgotos em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia, água e esgotos atuantes e, ou, situados no âmbito do município de Mossoró deverão colocar à disposição dos seus usuários; pessoal e equipamentos suficientes e necessários, no setor de atendimento ao público, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 30(trinta) minutos, em dias normais, e de 60 (sessenta) minutos, em véspera e depois de feriados.

Parágrafo Único- As concessionárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, o horário de expediente e quantidade de atendentes colocados à disposição.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta

Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição, onde constará:

- I - nome, endereço e CNPJ da concessionária;
- II - número da senha;
- III - data e horário de chegada do cliente;
- IV - espaço para preenchimento manual do horário de início do atendimento, número do protocolo do atendimento e rubrica do funcionário atendente da instituição.

Parágrafo Único - O atendimento preferencial e exclusivo dos guichês de atendimento destinados aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de, no mínimo 15(quinze) assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º- Deverá ser instalado painel eletrônico de forma visível à região de espera dos usuários contendo o número da senha, número do guichê disponível e alerta sonoro.

Art. 4º- Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 5º- O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I - multa de 10.000 (dez mil) à 50.000 (cinquenta mil) UFIR's.

Art. 6º- As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 7º- As Concessionárias terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.705/2010

Dispõe sobre a especificação de áreas para plantação de árvores frutíferas em todas as escolas e creches municipais da cidade de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches que compõem a rede municipal de ensino deverão especificar áreas para a plantação de árvores frutíferas.

§ 1º - Para as futuras escolas e ou creches que venham a ser construídas deverão constar em suas plantas arquitetônicas as áreas específicas para o fim de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As escolas e ou creches já existentes deverão delimitar locais e realizar o que determina o caput deste artigo.

§ 3º - As árvores a que se refere o caput deste artigo devem ser frutíferas e preferencialmente que venham a fazer sombra.

Art. 2º - A Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos e a Gerência Executiva da Gestão Ambiental serão responsáveis, em conjunto, com as direções das respectivas escolas e ou creches para a implantação do que determina esta Lei.

Art. 3º - O prazo para a implantação do que determina o artigo primeiro desta Lei será de três meses, a contar da sanção e publicação da mesma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.706/2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Informática para Todos, na forma que menciona e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Informática para Todos, destinado a facilitar a aquisição de computadores para os alunos matriculados no Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - A evasão do aluno adquirente, implicará na obrigatoriedade de liquidação antecipada do débito ou na devolução do equipamento.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a promover divulgação institucional, bem como abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 15 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.707/2010

Torna oficial 12 (doze) logradouros já existentes, no Conjunto Residencial Monsenhor Américo Simonetti e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam oficializados 12 (doze) logradouros, localizados no Conjunto Residencial Monsenhor Américo Simonetti, no bairro Santa Delmira, assim descritas:

1. RUA ARISTIDES JACOME DE LIRA a rua projetada "C", que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

2. RUA AUZENIRA MIGUEL DA FONSECA, a rua projetada "N" que tem início na rua projetada "J" e término em terreno de Jansen Nogueira, Zona Norte, Área Urbana;

3. RUA DEDÉ DO GESSO, a rua projetada "A" que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

4. AVENIDA BENJAMIN SOARES CARDOSO, a avenida projetada do Loteamento Nova Florândia, que tem início na avenida Zuca Paiva (antiga Estrada para Alagoinha), Zona Norte, Área Urbana;

5. RUA FELIX JOSE DE MORAIS, a rua projetada "D", que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

6. RUA EXPEDICIONÁRIO CLAUDIONOR AMÂNCIO DE OLIVEIRA, a rua projetada "M", que tem início na rua projetada "A" e término na rua projetada "J", Zona Norte, Área Urbana;

7. RUA ITALO MARCOS DA FONSECA OLIVEIRA, a rua projetada "H" que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

8. RUA FRANCISCO DA COSTA GONDIM, a rua projetada "F", que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

9. RUA JOSE CECILIO DA FONSECA, a rua projetada "I", que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

10. RUA LUZIA FALCÃO, a rua projetada "L", que tem início na rua projetada "A" e término na rua projetada "J", Zona Norte, Área Urbana;

11. RUA NAZARÉ GONDIM, a rua projetada "E", que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

12. RUA PROFESSORA ALBERTINA PORTELA, a rua projetada "J", que tem início na avenida projetada do Loteamento Nova Florândia e término na rua projetada "M", Zona Norte, Área Urbana;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.708/2010

Altera a lei nº 2.319 de 12 de setembro de 2007, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mossoró - CMDPD, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, órgão representativo, colegiado, paritário e normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de caráter permanente, da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Cidadania deverá fornecer ao conselho as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 2º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do conselho, bem como os convênios, programas, projetos e ações administrativas, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Município de Mossoró.

Art. 3º - Para todos os efeitos, consoante o Decreto Federal 3.956 de 2001, considera-se deficiência, uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Parágrafo Único - Outrossim, considera-se espécies de pessoas com deficiência em conformidade com o que reza o Decreto 5.296 de 2004, as seguintes deficiências:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou

ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- I. comunicação;
 - II. cuidado pessoal;
 - III. habilidades sociais;
 - IV. utilização dos recursos da comunidade;
 - V. saúde e segurança;
 - VI. habilidades acadêmicas;
 - VII. lazer; e
 - VIII. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL**

Art. 4º - A tutela dos direitos, interesses e atendimentos da pessoa com deficiência no âmbito municipal abrangerá os seguintes aspectos:

I - propor e requerer na Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

II - zelar pela efetivação de políticas sociais básicas de saúde, educação, habilitação e reabilitação, visando facilitar o processo de inclusão social das pessoas com deficiência;

III - formular políticas e programas de assistência social que visem eliminar a discriminação, combater todas as formas de preconceitos e que garantam o direito à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Município;

IV - adotar medidas preventivas objetivando a redução do índice de deficiência no âmbito municipal;

V - garantir as ações e execuções de serviços que devem buscar a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 5º - Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I - propor e formular a política municipal de proteção, assistência e atendimento educacional especializado às pessoas com Deficiências Física, Intelectual ou Sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino;

II - sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem resguardar os direitos da pessoa com deficiência, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural do Município;

III - acompanhar o planejamento e realizar o controle social da execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, trânsito, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo, edificação, direitos humanos, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, dentre outras que objetivem a inclusão social da pessoa com deficiência, mediante a elaboração de estudos, planos, programas e relatórios de gestão;

IV - recomendar o cumprimento e a divulgação das leis municipais, estaduais e federais, ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;

V - manter integração com instrumentos de controle social, destinados à definição orçamentária para garantir alocação de recursos e deliberação de prioridades na sua execução;

VI - promover, incentivar e realizar campanhas, seminários, conferências e estudos relacionados às pessoas com deficiência;

VII - identificar necessidades, promover reivindicações e propor políticas públicas junto aos órgãos governamentais, relativas à prestação de serviços oferecidos às pessoas com deficiências;

VIII - participar das decisões sobre a destinação de recursos, espaços públicos, programação cultural, esportiva e de lazer voltadas para a inclusão das pessoas com deficiências;

IX - receber e encaminhar aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurada nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas e as devidas reparações pertinentes;

X - promover articulação com outros conselhos setoriais para discussão da política municipal da pessoa com deficiência;

XI - emitir parecer, aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas municipais referentes aos direitos das pessoas com deficiência;

XII - fiscalizar as ações do poder Executivo Municipal, relativas à inclusão das pessoas com deficiência nas políticas públicas e propor medidas com objetivos de eliminar todas as formas de discriminação e preconceito;

XIII - fiscalizar a execução das políticas públicas que assegurem os direitos das pessoas com deficiência nas esferas governamental e não-governamental;

XIV - celebrar convênios e promover intercâmbio com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados com o objetivo de implementar as políticas públicas formuladas por este conselho;

XV - convocar, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de avaliar a atuação da Administração Pública Municipal e sugerir diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XVI - assessorar, o governo municipal ou entidades patrocinadoras, na captação e destinação de recursos técnicos (pessoal ou físico) e financeiros, a programas relacionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto de forma paritária, por membros escolhidos dentre representantes da sociedade civil organizada e integrantes do Poder Público, assim estabelecidos:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) (01) um representante da Gerência Executiva da Saúde;

b) (01) um representante da Gerência Executiva da Educação;

c) (01) um representante da Gerência Executiva do Desenvolvimento Social;

d) (01) um representante da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos;

e) (01) um representante da Gerência Executiva de Infra-Estrutura;

f) (01) um representante do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

g) (01) um representante da Fundação Municipal de Cultura;

h) (01) um representante da Fundação de Geração de Emprego e Renda - FUNGER.

II - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

a) (01) um representante do segmento com Deficiência Auditiva;

b) (01) um representante do segmento com Deficiência Visual;

c) (01) um representante do segmento com Deficiência Intelectual e Múltipla;

d) (01) um representante representante com Deficiência Física;

e) (01) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RN;

f) (01) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RN;

g) (01) um representante da Associação da Indústria e Comércio de Mossoró - ACIM

h) (01) um representante da Clínica de Terapia Ocupacional - LTDA;

§1º - Os membros acima citados serão indicados com os respectivos suplentes pelos órgãos públicos e organizações não governamentais, mencionadas nos incisos I e II, cabendo ao chefe do executivo municipal a necessária nomeação dos respectivos membros.

§2º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, terão um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será presidido, preferencialmente, por uma Pessoa com Deficiência escolhida em eleição direta dentre o colegiado, em seguida deverá ser nomeado pelo chefe do poder público municipal, e exercerá o mandato por um ano, podendo ser reconduzido ao por igual período.

§4º - A composição, estrutura organizacional e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão disciplinados no Regimento Interno, a ser aprovado no máximo em noventa dias a contar da nomeação e posse e dos membros do Conselho.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 7º - Fica determinado que, para o primeiro mandato do Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a indicação seja de competência das seguintes entidades: Associação dos Deficientes Físicos de Mossoró - ADEFIM, Associação dos Deficientes Visuais de Mossoró - ADVM, Associação dos Surdos de Mossoró - ASMO, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Parágrafo Único - No tocante a indicação das pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla, fica estabelecido que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, fará a indicação dos respectivos nomes;

Art. 8º - No que concerne às indicações para composição do conselho para os mandatos subsequentes, fica determinado que sejam efetuadas na forma prevista no regimento do respectivo conselho;

Art. 9º - Secretaria Executiva será exercida através de cargo comissionado por profissional com a reconhecida atuação na área de deficiência, indicado pela Coordenação do Conselho, ouvido a plenária;

Art. 10 - De acordo com solicitação do CMDPD, o Poder Executivo disponibilizará servidores de quaisquer unidades da Prefeitura para consecução de seus fins;

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei de nº 2.319 de 12 de setembro de 2007.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-Rn, 17 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.709/2010

Altera a Lei nº 2.567 de 14 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do cargo de "Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico", estabelece suas atribuições e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O caput do art. Art. 5º da Lei nº 2.567 de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A condição de trabalho na função de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico exige o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, incluindo período para exercício de plantão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 17 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.710/2010

Dispõe sobre a doação de terreno localizado no perímetro urbano de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a doação de parte de um terreno de sua propriedade ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró (SINDISERPUM).

Parágrafo Único - O terreno referido no caput possui parte de um todo com uma área de 5,93 hectares, localizado no Conjunto Residencial Vingt Rosado (antigo 30 de setembro), no Bairro Rincão, zona urbana do município, com os seguintes limites e dimensões:

- Frente - 325,26 m
- com a Avenida Joaquim da Silveira Borges;
- Fundos - 325,26 m,
- com terreno remanescente da Prefeitura Municipal de Mossoró;
- Lado Direito - 183,58 m,
- com terreno remanescente pertencente a Prefeitura Municipal de Mossoró;
- Lado Esquerdo - 183,58 m,
- com terreno remanescente pertencente a Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º - O terreno de que trata o art. 1º destinar-se-á exclusivamente à construção de unidades habitacionais para os servidores da Prefeitura Municipal de Mossoró, ficando estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para o início da construção da obra e de, no máximo 18 (dezoito) meses para o seu término.

§ 1º: Fica proibida a venda, doação, permuta ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse do donatário no imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município.

§ 2º: Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do município.

Art. 3º - A escritura do terreno ora doado somente poderá ser lavrada nos cartórios competentes, mediante apresentação de alvará expedido pela Gerência do Desenvolvimento Urbanístico.

Parágrafo Único - Todas as despesas referentes à transferência do imóvel correrão à conta do SINDISERPUM.

Art. 4º - Fica a Secretária do Desenvolvimento Territorial e Ambiental autorizada a prestar assistência técnica ao SINDISERPUM na elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, para viabilização da construção das unidades habitacionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 17 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

DECRETO Nº 3.728, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Adota medidas administrativas de fiscalização dos próprios municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A :

Art. 1º. O Secretário da Tributação determinará a elaboração de relatório circunstanciado das alterações cadastrais ocorridas durante o ano de 2010 no Registro Imobiliário em que seja titular ou interessado o Município de Mossoró, a ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Do relatório constarão nomes atualizados das partes, datas de alterações cadastrais, valo-

res de transação, se for o caso, e informações do arquivo log registrado no sistema informatizado do registro cadastral referente a cada operação.

Art. 2º. O relatório de que trata o art. 1º deverá ser encaminhado à Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico, que deverá cotejar os dados produzidos com os processos em curso nessa pasta, a fim de identificar autorizações, alvarás ou projetos iniciados ou pendentes.

Art. 3º. Ficam suspensas todas as alterações cadastrais nos sistemas da Secretaria Municipal da Tributação que afetem os imóveis de que trata o art. 1º, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Fica constituída Comissão de Acompanhamento das informações, a fim de receber os relatórios e dados de que tratam os arts. 1º e 2º e proceder a levantamento dos casos em que possa haver indícios ou elementos relativos a inobservância de procedimentos regulamentares.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão de seus trabalhos, podendo sugerir a instauração de sindicâncias ou inquéritos administrativos, requisitar informações e dados de qualquer órgão municipal e interagir com outras autoridades.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento será constituída pelos seguintes membros:

- I - Jerônimo Noguchi de Góis Rosado, Controlador-Geral do Município, que a presidirá;
- II - José Anselmo de Carvalho Júnior, Procurador-Geral do Município;
- III - Yuri Tasso Duarte de Queiroz Pinto, engenheiro civil, da SEDETEMA;
- IV - Vera Cidley Paz Lira e Castro Soares, arquiteta, da SEDETEMA;
- V - Marina Pinheiro Vieira Barroso, bacharela em direito, da SEDETEMA.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 17 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

DECRETO Nº 3.729, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Decreta Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Ponto Facultativo dos expedientes não trará qualquer prejuízo para a sociedade, uma vez que os serviços públicos essenciais serão preservados;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, os seguintes expedientes das respectivas datas:

§ 1º - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 13 horas);

§ 2º - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 13 horas).

Art. 2º - Recomendar aos dirigentes dos órgãos e entidades para que seja preservado o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 17 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 332/2010

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró;

CONSIDERANDO os fundamentos nas Leis nº 1.023 de 29 de dezembro de 1995 e 1.509 de 7 de maio de 2001;

Art. 1º - DESIGNAR os membros abaixo relacionados para composição do Conselho Municipal de Turismo, nos cargos de conselheiros titulares e suplentes respectivamente, conforme a indicação dos órgãos representados no colegiado, para cumprirem o mandato para o quadriênio 2011/2012.

REPRESENTANDO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - GERÊNCIA EXECUTIVA DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- 1. Silvio Mendes Júnior - titular
- 2. Milene Melo da Costa - suplente
- II - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

1. José Mairton Figueiredo de França - titular

2. Marina Pinheiro Vieira Barroso - Suplente

III - GERÊNCIA EXECUTIVA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. Janice Dorotéia da Silva Araújo - titular

2. Edilma Teixeira da Silva - suplente

IV - GERÊNCIA EXECUTIVA DA CULTURA

1. Clézia da Rocha Barreto - titular

2. Boanerges Perdigão Perdigão Júnior - suplente

V - SECRETARIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS URBANOS, TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS

1. Jaime David Balderrama Hurtado - titular

2. Geraldo Elias da Silva - suplente

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

1. Aspásia Alves de Souza Martins - titular

2. Márcia Gomes Andrade Ferreira - suplente

3. Antônia Gerlúcia F. Aires - titular e Suely Sunae Freire da Silva - Suplente

REPRESANTANDO A SOCIEDADE CIVIL

I - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1. Roberto Rangel Pereira - titular

2. Rosa Maria Rodrigues Lopes - Suplente

II - COOPTUR - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NO TURISMO DO RN

1. Julio Rosado Filho - titular

2. José Salvador Gonçalves - suplente

III - SEBRAE

1. João Vidal Fernandes Sobrinho - titular

2. Franco Marinho Ramos - suplente

IV - ASSOCIAÇÃO DO ARTESANATO MOSSOROENSE

1. Heuber Fernandes Figueira - titular

2. Marlida Pereira da Silva - suplente

V - BANCO DO NORDESTE

1. Eliézio Bezerra da Silva - titular

2. Livio Tonyatt Barreto da Silva - suplente

Parágrafo único - A presidência de que trata o caput deste artigo, será do Gerente Executivo da Gerência Executiva Do Turismo, Indústria E Comércio.

Art. 2º - A participação dos membros no Conselho será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 17 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 5, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os arts. 9º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28e os incisos III e V do art. 26, todos do Projeto de Lei nº. 205, de 2010, que "institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Francisco José Júnior, que assim dispõem:

Art. 5º. A secretaria municipal de produção expedirá atos administrativos complementares para a fiel execução desta Lei

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

Quando à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise não vemos óbice à sua sanção parcial, tendo em conta que, grosso modo, não se trata de projeto de iniciativa legislativa do Prefeito (LOM, art. 57), dispondo sobre aspectos relativos à prestação de serviços públicos. Ressalvas se fazem, porém, quanto a minudências, que ferem a harmonia entre os Poderes, seja por expressa disposição da Constituição Federal seja por expressa disposição da Lei Orgânica.

Oportuno observar, portanto, que nesta seara - da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público - é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra sobre Direito Municipal Brasileiro:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Nesse sentido, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, e não a forma como cada um deles se desenvolverá concretamente. Assim, faz-se necessário veto aos dispositivos que extrapolam esse limite, a fim de imprimir ao projeto que se convalida em Lei uma verdadeira feição principiológica, de diretriz para o serviço público, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade e inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

O projeto de lei, na redação original, determina a elaboração de padrões de qualidade por todos os órgãos da Administração Pública, inclusive com determinação

de prazo; prevê a necessidade de avaliação anual dos servidores públicos colocados à disposição dos usuários; cria Comitê de Usuários dos Serviços Públicos cuja composição inclui representantes da administração municipal; além de estabelecer condutas a serem observadas pelos servidores públicos municipais, matérias incluídas na abrangência da expressão "organização administrativas".

Desse modo, a proposição viola, nos dispositivos abaixo indicados, o disposto nos artigos 57 da Lei Orgânica, porquanto dispõe sobre matérias relacionadas à organização administrativa, cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Ressalta-se, também, que o modo de divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade que se intenta estabelecer, implica em aumento permanente de despesa, bem como a caracterização de criação de despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejaria a obrigatoriedade de instrução da proposta com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Assim, os vetos ora propostos retiram de texto do Projeto de Lei em tela os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a ideia central de estabelecimento de diretrizes para orientar a atuação do Poder Público Municipal na adoção de parâmetros a serem observados na prestação de serviços públicos, especialmente no atendimento direto ao usuário. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 6,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o art. 5º do Projeto de Lei nº. 166, de 2009, que "dispõe sobre a criação do 'selo produto de Mossoró', e dá outras providências", de autoria do Excmo. Vereador Lahyre Rosado, que assim dispõem:

Art. 5º. A secretaria municipal de produção expedirá atos administrativos complementares para a fiel execução desta Lei

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:
O art. 5º do Projeto de Lei em comento merece veto. É que, ao explicitar a necessidade de regulamentação – que já estaria implícita, dado seu conteúdo – atribui tal tarefa à Secretaria Municipal, ferindo dois preceitos: (a) competência do Prefeito, nos termos do art. 78, IV, da LOM e (b) atribui competência órgão administrativo, que, para tanto depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 57). Ademais, inexistente, na estrutura do Poder Executivo de Mossoró a "Secretaria Municipal de Produção". Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 7, DE 2
DE DEZEMBRO DE 2010**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 216, de 2010, que "cria o selo trote cidadão a ser conferido às Instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visem ao estímulo do exercício da ética, cidadania e cultura da paz, e dá outras providências", de autoria do Excmo. Vereador Francisco José Júnior.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:
Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise vemos óbice intransponível à sua sanção consubstanciada em matéria que, à primeira vista, tratar-se-ia de mero reconhecimento público de ações desenvolvidas por Instituições de Ensino Superior afilantes a promoção da cidadania e integração de "calouros". Porém, ao dispor sobre a concessão do "Selo Trote Cidadão" o projeto visa, por intermédio da figura normativa da "lei", a instituição de comenda própria das atividades legislativas.

A Lei Orgânica, no art. 36, a par do princípio da "se-

paração dos Poderes", insculpido no art. 2º da Constituição Federal, consagra o preceito no âmbito local que "cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município de Mossoró". No entanto, já no art. 37, III, também na linha dos princípios da Carta Magna, destaca que "é da competência exclusiva da Câmara Municipal (...) organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos". Tal preceito é supinamente reforçado no art. 50 da LOM ao estipular que cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre comissões dessa Casa. De fato, se a LOM reservou ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias relacionadas no art. 57, fez também, porém com superior força, reserva exclusiva ao Poder Legislativo sobre a autônoma disposição dos atos de sua economia interna. Nessa seara, a previsão, no art. 58, II, de "lei" – logo, participação jurídico-política do Prefeito – para tratar sobre "organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração" não afeta o quanto argumentado, posto que diz sobre servidores públicos e não sobre as típicas funções legislativas.

Destarte, se a privatividade da iniciativa legislativa é cara ao equilíbrio e harmonia dos Poderes, como fartamente demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e o Poder Executivo, pelo instituto do veto, é defensor ardoroso dessa prerrogativa, não poderia deixar de reconhecer, por outro lado, sua incompetência para participar da feitura de ato normativo que a Lei Orgânica, forte na Constituição da República, não lhe tenha atribuído.

Destaque-se que o veto aos artigos 3º, 5º e 6º desfigurariam o Projeto de Lei em comento, não restando alternativa, senão o veto integral, a fim de preservar a exclusiva competência da Câmara Municipal de Mossoró, que pode ser exercida pela figura legislativa da "Resolução", nos termos do art. 63 da Lei Orgânica, e cabal disposição de seu Regimento Interno, para dar à luz a matéria em apreço.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 8, DE 2
DE DEZEMBRO DE 2010**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 221, de 2010, que "dispõe autorização sobre a criação do 'Professor Itinerante' no Município de Mossoró, e dá outras providências", de autoria do Excmo. Vereador Claudionor dos Santos.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:
Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise vemos óbice à sua sanção, tendo em conta as disposições do art. 57, I, da Lei Orgânica do Município, que trata da iniciativa do Poder Executivo em propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração".

A questão de fundo trata de criação de função pública, como se destaca em seu art. 1º, além de atribuir-lhe cargo fora da rede municipal de ensino, isto é, afeta, inclusive, a prestação de serviços educacionais para a iniciativa privada. Ainda que louvável sob o aspecto de resgate e preservação da história local, o PL em tela ultrapassou o limite de adequação formal à produção legislativa, seja do ponto de vista formal quanto material, concorrendo para sua inviabilidade na forma proposta.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 2 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 9, DE 7
DE DEZEMBRO DE 2010**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 235, de 2010, que "dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburantes

e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente dentro do Município de Mossoró, e dá outras providências", de autoria do Excmo. Vereador Claudionor dos Santos, que assim dispõem:

§ 1º - Independente da infração constatada nos termos deste artigo o Poder Público Municipal poderá determinar a instauração de processo administrativo para apuração de adulteração na qualidade de combustíveis oferecidos aos consumidores.

§ 2º - Concluído o processo administrativo de que trata o parágrafo anterior e comprovada a adulteração será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:
O conteúdo dos citados dispositivos trata de competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos da lei federal n. 9.478/97, obedecendo à competência da União, conforme disposto no art. 22, XII, da Constituição Federal. Assim, não cabe ao Município legislar sobre assunto que não seja de sua competência.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 10, DE 7
DE DEZEMBRO DE 2010**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o art. 2º do Projeto de Lei nº. 250, de 2010, que "dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais situados no município do Mossoró de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias após o pagamento e liberação nos caixas registradores, e dá outras providências", de autoria do Excmo. Vereador Claudionor dos Santos, que assim dispõem:

Art. 2º. A conferência dos produtos em estabelecimentos comerciais situados no Município de Mossoró após o pagamento e liberação nos caixas registradores fica condicionada à vontade expressa do consumidor.

§ 1º - fica determinado que a vontade expressa referida no caput deste artigo somente será provada mediante termo escrito e assinado pelo consumidor.

§ 2º - Este termo escrito conterá obrigatoriamente o nome, estado civil, qualificação profissional e endereço do consumidor.

§ 3º - Além das informações obrigatórias constantes no parágrafo segundo do referido artigo, pode haver outras a critério do estabelecimento comercial.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:
O conteúdo dos citados dispositivos apresenta-se incompatível com a disposição do art. 1º, tornando-se mais incômodo para o consumidor, que resolver autorizar a conferência dos produtos adquiridos, em prejuízo do quanto estabelecido nas normas de proteção e defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal n. 8.78/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº. 11, DE 7
DE DEZEMBRO DE 2010**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 252, de 2010, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária das imobiliárias na conservação e na limpeza dos terrenos, com ou sem edificações, em que mantêm contrato com os respectivos proprietários, e dá outras providências", de autoria do Excmo. Vereador Francisco José Júnior, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica sob responsabilidade solidária das empresas imobiliárias a conservação e a limpeza dos terrenos, inclusive das edificações, quando existentes, em que mantêm contratocum os respectivos proprietários, cuja obrigação passa a contar da data da assinatura da denominada "opção" (procuração) para transação nas diversas modalidades de locação, troca, compra e venda no âmbito do município, incluindo a sua zona rural.

Art. 2º - A fiscalização e as respectivas multas ficarão a cargo dos departamentos específicos da Prefeitura

Municipal de Mossoró.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ouvidas, a Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

O conteúdo do projeto de lei em tela apresenta-se contrário ao interesse público na medida as posturas determinadas encontram-se no bojo do Anteprojeto de Lei Complementar, amplamente discutido com diversos segmentos da sociedade, que comporão o novo código de obras e posturas da cidade de Mossoró, pronto para envio à Câmara Municipal.

Nesse sentido, vê-se como oportuna e conveniente que a discussão sobre os deveres dos proprietários dos terrenos na zona urbana sejam discutidos contextualizados com as disposições do Plano Diretor.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 12, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 242, de 2010, que "dispõe sobre autorização para implantação do Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético, de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale, que assim dispõe:

Ouvidas, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

De fato, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estruturação e atribuições das unidades administrativas do Poder Executivo é da competência do Prefeito, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica.

Ademais, o projeto de lei em causa revela-se inconveniente ao interesse público na medida em que a política, desde o nível federal, é estruturada no conceito de fortalecimento de Sistemas Únicos de Saúde (SUS), conforme decorre da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde (Lei federal n. 8.080/90). Assim, a criação, por iniciativa própria, de serviço que não integre uma rede do SUS pode provocar não somente oneração do erário municipal, mas igualmente ausência de critérios, dentro desse sistema, de normas de regulação.

Por outro lado, na linha do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nacional n. 101/2000), não há indicação do impacto financeiro da despesa de caráter continuado que ora se propõe.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 7 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 122, de 2009, que "dispõe sobre a instituição de programas de assistência social e psicológica nas instituições da rede municipal de ensino, nos níveis infantil e fundamental do Município de Mossoró, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale, que assim dispõe:

Ouvidas, a Gerência Executiva do Desenvolvimento Social, a Gerência Executiva da Saúde, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

O conteúdo do projeto de lei em tela implica na criação de estrutura administrativa exclusiva e paralela para funcionamento junto à rede municipal de ensino - inclusive o ensino médio, que inexistem no âmbito municipal - de saúde e assistência social.

De fato, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estruturação e atribuições das unidades administrativas do Poder Executivo é da competência do Prefeito, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica.

Ademais, o projeto de lei em causa revela-se inconveniente ao interesse público na medida em que a política, desde o nível federal, é estruturada no conceito de fortalecimento de Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), conforme decorrem da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 126, de 2009, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvidas, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

O projeto de lei em causa tem por objetivo o monitoramento por GPS o "socorro de pacientes graves vitimados ou por acidentes em vias públicas ou por patologias em seu domicílio" (art. 3º) sem especificar sua utilidade prática, gerando, por seu turno, despesa sem especificar a fonte de recursos, em contrariedade ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional n. 101, de 2000). A aquisição de equipamentos, por si só, não garante o atendimento aos objetivos propostos, sendo necessária a contratação de serviço de rastreamento e monitoramento. Ademais, o PL cria atribuição a órgão municipal, em contrariedade ao art. 57, III, da Lei Orgânica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 138, de 2009, que "dispõe sobre a contratação obrigatória pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, da Prefeitura de Mossoró, dos aprovados em concurso público realizado para o preenchimento de cargos vagos e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvidas, a Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

A Lei Orgânica do Município, no art. 57, II, atribui competência exclusiva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias". Desta forma, é indiscutivelmente violador desta regra o projeto de lei em causa, por dispor sobre regime de provimento de cargos do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 16, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os §§1º e 2º do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº. 160, de 2009, que "dispõe sobre a criação do Portal da Transparência no Município de Mossoró, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale, que assim dispõe:

"§1º. O Portal denominado Portal da Transparência do Município de Mossoró, será disponibilizado em página ou sítio oficial do Executivo Municipal, onde deverá constar, dentre outras, as seguintes informações de forma

simplicada e de fácil leitura e consulta:

I - Orçamento anual de cada Secretaria, Órgãos da Administração Direta e Administração Indireta;

II - Execução do Orçamento;

III - Contratos;

IV - Convênios;

V - Acompanhamento de convênios e lista de inadimplentes;

VI - Passagens e diárias;

VII - Licitações;

VIII - Dispensas e Inexigibilidade de licitação;

IX - Estrutura da Administração;

X - Número de servidores concursados e comissionados por órgão;

XI - Consultas públicas;

XII - Decisão de conselhos;

XIII - Cadastro de pessoas jurídicas que contratam com a Administração e respectivos contratos;

XIV - Empresas penalizadas e motivo;

XV - Banco de preços;

XVI - Transferências de recursos para qualquer tipo de organização não governamental, bem como prestação de contas;

XVII - Lista cronológica de precatórios judiciais;

XVIII - Relação de obras de engenharia e infra-estrutura iniciadas e terminadas.

§2º. Os dados deverão ser armazenados e disponibilizados para consulta a toda população, de forma que se possa avaliar a evolução de gastos da Administração Pública e a eficiência dos programas geridos pelo Poder Executivo e pela Administração Indireta, dentre elas as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Art. 2º - Os dados serão atualizados diariamente.

Ouvidas, a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n. 101/2000), em seus arts. 48 e 48-A, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n. 131, já dispõe sobre o objetivo do Projeto de Lei sub examine, bem como os conteúdos de divulgação detalhados. Por outro lado, já existe portal semelhante no homepage da Prefeitura de Mossoró, como os dados a que se refere o Projeto de Lei, em estrita obediência ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº. 17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os arts. 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei nº. 143, de 2009, que "autoriza o Poder Executivo a criar o programa Informática para Todos, na forma que menciona, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Chico da Prefeitura, que assim dispõe:

Art. 2º. Na execução do programa, o Poder Executivo fica autorizado a assinar contratos e convênios e a conceder incentivos fiscais às empresas que colaborarem no programa, quer na aquisição de equipamentos novos ou por doação de equipamentos usados.

Art. 3º. Aos alunos de maior poder aquisitivo, o Poder Executivo poderá conceder Cartas de Crédito, com prazo de liquidação correspondente a duração do Ensino Fundamental ou o que deste restar para o adquirente concluir a etapa.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Tributação regulamentarão as disposições desta Lei, através de Resolução Conjunta.

Ouvidas, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças, a Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto do projeto de lei em causa.

Razão do veto:

O projeto de lei em foco cria, ainda que inespecífico, "incentivo fiscal", o que somente poderia se dar por lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal; de seu turno, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige requisitos essenciais para se conceder incentivos, que não estão previstos no presente projeto de lei.

Ademais, o art. 5º do Projeto de Lei em comento merece veto. É que, ao explicitar a necessidade de regulamentação - que já estaria implícita, dado seu conteúdo - atribui tal tarefa à Secretaria Municipal, ferindo dois preceitos: (a) competência do Prefeito, nos termos do art. 78, IV, da LOM e (b) atribui competência órgão administrativo, que, para tanto depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 57). Ademais, inexistente, na estrutura do Poder Executivo de Mossoró a "Secretaria Municipal de Educação".

Por outro lado, na linha do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nacional n. 101/2000), não há indicação do impacto financeiro da despesa de caráter continuado que ora se propõe.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram

a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 15 de dezembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL
DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2479/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais, c/c o art. 20, da Lei complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o pedido de exoneração da servidora abaixo qualificada, e com embasamento legal no art. 39, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Público),

R E S O L V E :
EXONERAR, a pedido, em caráter irrevogável, a servidora KATIÚCIA MOURA DO NASCIMENTO GE, matrícula n.º 9295-9, lotada na Gerência Executiva da Educação – Escola Municipal Gênese, do cargo de Agente Administrativo, do Grupo da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 30 de novembro de 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 2312/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais, e;

CONSIDERANDO, o pedido de exoneração do servidor abaixo qualificado, e com embasamento legal no art. 39, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Público),

R E S O L V E :
EXONERAR, a pedido, em caráter irrevogável, a partir desta data, o servidor FÁBIO LÚCIO RODRIGUES, matrícula n.º 8897-8, lotado na Gerência Executiva da Educação – E. M. Joaquim Felício de Moura, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 29 de outubro de 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº2543/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 38, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :
EXTINGUIR o vínculo laboral com o servidor FRANCISCO EDIVAN DE SOUSA LIRA, matrícula n.º 2647-3, Motorista, lotado na Secretaria Municipal da Tributação, em razão da concessão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição Previdenciária, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em 01/02/2010, conforme Benefício de Número 150.787.098-9, e declarar o cargo vago.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 09 de dezembro 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº2554/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 38, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :
EXTINGUIR o vínculo laboral com o servidor VALDEMAR NOGUEIRA DE LUCENA, matrícula nº 900-8, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, em razão da concessão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição Previdenciária, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em 01/11/2010, conforme Benefício de Número 153.320.960-7, e declarar o cargo vago.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 14 de dezembro 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº2555/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 38, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :
EXTINGUIR o vínculo laboral com a servidora JOANA DARCI DA COSTA MELO, matrícula nº 5377-4, Merendeira, lotada na Gerência executiva do Desenvolvimento Social – Peti - Barrocas, em razão da concessão de sua aposentadoria por Idade, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em 01/11/2010, conforme Benefício de Número 153.320.968-2, e declarar o cargo vago.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 14 de dezembro 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 2560/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo qualificada, instruído de Certidão de Nascimento, e com fundamento no Artigo 105 da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea "I" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E :
CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora EDNAIDE GOMES DE PAIVA ALMEIDA, matrícula n.º 13210-1, ocupante do cargo de Educador Físico, lotada na Gerência Executiva da Saúde – CAPSI – Centro de Atenção Psicossocial Infantil, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 30/11/2010 a 28/05/2011, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sec. da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 15 de dezembro de 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 2561/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo qualificada, instruído de Certidão de Nascimento, e com fundamento no Artigo 105 da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea "I" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E :
CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora ANDRÉA QUEIROZ DE OLIVEIRA, matrícula n.º 13121-0, ocupante do cargo de Supervisor de Saúde da Família, lotada na Gerência Executiva da Saúde, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 06/12/2010 a 03/06/2011, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Sec. da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 15 de dezembro de 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 2562/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Gestão de Pessoas a expedir atos referentes à situação dos servidores públicos municipais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo qualificada, instruído de Certidão de Nascimento, e com fundamento no Artigo 105 da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea "I" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E :
CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora JUSSARA COSTA SOARES, matrícula n.º 12725-6, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Gerência Executiva da Saúde – CAPS II Mariana Neuman Vidal, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 02/12/2010 a 30/05/2011, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sec. da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 15 de dezembro de 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 2543/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, da Lei Complementar nº. 27/2008, de 08/12/2008, c/c o art. 25, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Público), e;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 2º do Decreto nº. 3.726, de 01/12/2010, que delega poderes a este Secretário, a constituir a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório,

R E S O L V E :
Art. 1º - CONSTITUIR Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, com a atribuição de avaliar a aptidão e capacidade do servidor nomeado para o desenvolvimento de cargo efetivo no âmbito desta Prefeitura, observando-se os seguintes fatores: Assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, idoneidade moral, pontualidade e interesse pelo serviço.

Art. 2º - Designar os servidores efetivos, Flússieur Aurélio Vieira Galvão, matrícula nº 6434-7; Cláudio Fer-

nandes Coelho, matrícula nº 5144-8; José Nilson Costa Herminio, matrícula nº 3893-2; Sandra de Assis Duarte, matrícula nº 2411-4; e Maria Irene Fernandes de Oliveira, matrícula nº 5618-1, lotados nesta Secretaria, para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1238/2010-SEMAD, 11/06/2010.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 09 de dezembro de 2010.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

**Aviso de Licitação
Pregão Presencial nº. 095/2010 – GES**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 1.338/2009 de 30 de dezembro de 2009, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 30 de dezembro de 2010, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, em carros pipa próprios, para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e de Pronto Atendimento do Município. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 17 de dezembro de 2010.
O PREGOEIRO

**Aviso de Licitação
Pregão Presencial nº. 096/2010 – GES**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 1.338/2009 de 30 de dezembro de 2009, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 29 de dezembro de 2010, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA para dar continuidade ao atendimento dos usuários. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 17 de dezembro de 2010.
O PREGOEIRO

**Aviso de Licitação
Pregão Presencial nº. 101/2010 – GEARH**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 1.338/2009 de 30 de dezembro de 2009, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 04 de janeiro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a aquisição de uma patrulha mecanizada para a realização de visitas técnicas às comunidades rurais do município, garantindo estrutura de desenvolvimento e suporte para ações práticas de produção racional promovidas pela Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Município. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 17 de dezembro de 2010.
O PREGOEIRO

**Aviso de Licitação
Pregão Presencial nº. 104/2010 – GES**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 1.338/2009 de 30 de dezembro de 2009, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 04 de janeiro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL aquisição de Combustível tipo Alcool para o abastecimento dos veículos vinculados à Gerência Executiva da Saúde. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 17 de dezembro de 2010.
O PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 026/2010 – GEDS**

A Comissão Permanente de Licitação 2, da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeada pela portaria nº 1.340/009, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 03 de janeiro de 2011, às 09h00min (nove) horas, na sede da COMISSÃO DE LICITAÇÃO 2, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º andar, Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a fim de realizar curso de línguas, inglês e espanhol, destinado aos jovens assistidos através do programa ProJovem, que tem como objetivo criar mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, bem como, prepará-lo para o mercado de trabalho. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 17 de dezembro de 2010.
A COMISSÃO 2

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 019/2010 – GES**

A Comissão Permanente de Licitação 2, da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeada pela portaria nº 1.340/009, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 21 de janeiro de 2011, às 08h00min (oito) horas, na sede da COMISSÃO DE LICITAÇÃO 2, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º andar, Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a contratação de 02 (Dois) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Neo Natal, 06 (Seis) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Pediátricos, e 15 (quinze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto, com a finalidade de cumprir o que determina o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, decorrentes de Ação Civil Pública, através de Processo nº 2008.84.01.001198-6. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 17 de dezembro de 2010.
A COMISSÃO 2

**EXTRATO DE DISPENSA
DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 715/2010-GES**

OBJETO: procedimentos relacionados à contratação de 10 (Dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, tipo II, adulto, em atendimento a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 15 de Setembro de 2010 e decisão judicial conforme Processo nº 2008.84.01.001198-6, que determina a nível de tripartite a contratação de leitos de UTI, de acordo com solicitação contida em Ofício nº 573/2010-GES, parte integrante do processo de despesa.

EMPRESA: CARDIODIAGNÓSTICO LTDA (HOSPITAL WILSON ROSADO)
VALOR DO CONTRATO: R\$ 561.600,00
PERÍODO: 03 (três) meses
DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2010
Assina pela Contratante: Maria de Fátima Rosado Nogueira

Assina pela Contratada: Bernardo Américo Miranda Rosado de Sá

EXTRATOS DE ADITIVOS
ADITIVO 001 – PRAZO - REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2009 – GEDS

OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 119/2009 – GEDS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em vigilância/segurança eletrônica para locação, instalação, monitoramento e gerenciamento de equipamentos de sistema de alarme e segurança eletrônica, a serem instalados nas Unidades de Assistência Social (CRAS, Casa da Nossa Gente, Núcleo PETI e Centros de Convivência do Idoso).

PRAZO: 11/12/2010 à 11/12/2011
DATA DA ASSINATURA: 11/12/2010
EMPRESA FAVORECIDA: EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.

ASSINA PELA CONTRATADA: Roberto Salem De Miranda Júnior.
ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima R. Nogueira (Prefeita).

EXTRATOS DE ADITIVOS

ADITIVO Nº 003 DE PRAZO REFERENTE AO CONVITE Nº 214/2010 – SEDETEMA.
OBJETO: A RECUPERAÇÃO E PINTURA DO CAN-

TEIRO CENTRAL DA AVENIDA DIOCESANA/RUA JOSÉ DAMIÃO, NESTA CIDADE.
EMPRESA: POLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PRAZO: 23 DE DEZEMBRO DE 2010, PRORROGANDO-O PARA 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

ASSINA PELA CONTRATADA: EDGARD CESAR BURLAMAQUI DE LIMA.

ADITIVO Nº 003 DE PRAZO REFERENTE AO CONVITE Nº 217/2010 – SEDETEMA.

OBJETO: A RECUPERAÇÃO E PINTURA DA PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO FLORENCIO, LOCALIZADA À RUA MARTINHA MENDES, NO BAIRRO ALTO DE SÃO MANOEL, NESTA CIDADE.

EMPRESA: POLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PRAZO: 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PRORROGANDO-O PARA 20 DE FEVEREIRO DE 2011.

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

ASSINA PELA CONTRATADA: EDGARD CESAR BURLAMAQUI DE LIMA.

ADITIVO Nº 006 DE PRAZO REFERENTE AO CONVITE Nº 150/2010 – SEDETEMA.

OBJETO: A RECUPERAÇÃO E PINTURA DA PRAÇA MIGUEL FAUSTINO, LOCALIZADA À RUA DESEMBARGADOR DIONÍSIO FILGUEIRA, CENTRO, NESTA CIDADE.

EMPRESA: POLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PRAZO: 27 DE NOVEMBRO DE 2010, PRORROGANDO-O PARA 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

ASSINA PELA CONTRATADA: EDGARD CESAR BURLAMAQUI DE LIMA.

ADITIVO Nº 001 DE PRAZO REFERENTE AO CONVITE Nº 298/2010 – SEDETEMA.

OBJETO: A RESTAURAÇÃO E PINTURA DA PRAÇA PADRE MOTA, LOCALIZADO À RUA PEDRO VELHO/RUA JOSÉ OTÁVIO, NO BAIRRO SANTO ANTONIO, NESTA CIDADE.

EMPRESA: ECL – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

PRAZO: 05 DE DEZEMBRO DE 2010, PRORROGANDO-O PARA 05 DE MARÇO DE 2011.

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

ASSINA PELA CONTRATADA: KLEISON CARMO BARBOSA.

ADITIVO Nº 001 DE COMPATIBILIZAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010 – SEDETEMA.

OBJETO: A RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DE VÁRIAS RUAS DOS BAIRROS: ILHA DE SANTA LUZIA, CENTRO, ALTO DA CONCEIÇÃO, BOA VISTA, LAGOA DO MATO, BELO HORIZONTE, BOM JESUS, DIX-SEPT ROSADO E JUCURI, NESTA CIDADE.

EMPRESA: W. S. E. CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

ASSINA PELA CONTRATADA: WANDERSON DINIZ LIMA.

**SECRETARIA MUNICIPAL
DA CIDADANIA**

GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 141/2010 – GEED/GG.

Dispõe sobre a organização da Matrícula Escolar para o Ano Letivo de 2011, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Federal Nº. 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e RESOLUÇÃO Nº 4, de 13 de julho de 2010/CNE.

RESOLVE:

Art. 1º – Organizar matrícula para o ano letivo de 2011, compreendida em três etapas:

I – Matrícula dos alunos com Deficiência, dos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento e dos alunos com Altas Habilidades.

II - Matrículas dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

III - Matrícula de novos alunos.

Art. 2º – A matrícula dos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades, dar-se-á no período de 10 a 30 de novembro de 2010, objetivando assegurar o ingresso destes, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º – A matrícula dos alunos da Rede consiste em assegurar a vaga para o aluno na Unidade Educacional em que está matriculado, mediante confirmação dos pais e/ou responsáveis, a ser registrada no Requerimento de Matrícula.

§ 1º – O processo de renovação de matrícula na Rede Municipal de Ensino será realizado no período:

a) de 14 a 17 de dezembro de 2010, nas Unidades de Educação Infantil;

b) de 21 a 30 de dezembro de 2010, nas Escolas de Ensino Fundamental (Anos Iniciais);

- c) de 04 a 07 de janeiro de 2011, nas Escolas de Ensino Fundamental (Anos Finais e EJA).
- § 2º - Após esse período, cada Unidade Educacional deverá encaminhar as informações contendo número de alunos matriculados, por ano/fase, turma, turno, bem como, vagas disponíveis ao Setor de Registro Escolar da GEED, até o dia 11 de janeiro de 2011.
- Art. 4º - A Matrícula de novos alunos consiste em assegurar o ingresso do aluno já matriculado, transferido de outra escola, e aluno que está ingressando na Rede nas Unidades Educacionais.
- Art. 5º - Para o ingresso, na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano de 2011, conforme o artigo 3º da Resolução nº 6/2010 - CNE/CEB.
- Art. 6º - Para o ingresso, no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano de 2011, conforme o artigo 3º da Resolução nº 6/2010 - CNE/CEB.
- Art. 7º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 5º da Resolução nº 6/2010 - CNE/CEB, serão matriculadas na Pré-Escola.
- Art. 8º - O processo de matrícula de novos alunos na Rede Municipal de Ensino, será realizado no período:
- I - de 22 a 28 de dezembro de 2010, nas Unidades de Educação Infantil e nas turmas do 1º ano do Ensino Fundamental;
- II - de 11 a 14 de janeiro de 2011, nas Escolas de Ensino Fundamental e EJA.
- § 1º - A matrícula dos alunos a ingressarem ou transferidos de outras escolas do Ensino Fundamental, da Modalidade EJA e Educação Infantil será efetivada nas Unidades Educacionais por meio do preenchimento da Ficha de Requerimento, devendo ser assinada pelos pais e/ou responsáveis, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) Certidão de Nascimento, Cartão de Vacina, ou outro comprovante de identidade (cópia);
- b) Histórico Escolar, quando for o caso;
- c) Comprovante de residência (cópia);
- d) Cartão do Programa Bolsa Família - caso o aluno seja beneficiário;
- e) Declaração expedida pela Unidade Educacional onde o aluno estudou anteriormente, com validade de 30 (trinta) dias;
- § 2º - Somente poderão ser matriculados no Ensino Fundamental alunos de (6) seis a 10 (dez) anos (anos iniciais) e alunos de 11(once) a 14 (quatorze) anos de idade (anos finais).
- a) Fica assegurada a matrícula dos alunos de 11 a 14 anos (anos iniciais) e de 15 a 17 anos (anos finais), matriculados na Rede Municipal de Ensino no ano de 2009.
- b) Alunos com idade superior às descritas no parágrafo anterior deverão ser matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA.
- § 3º - Os alunos de 15 (quinze) e 16 (dezesseis) anos completos terão opção de matricular-se no 8º ano do Ensino Fundamental Regular ou no 4º nível do 2º segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA.
- Art. 9º - Concluída a matrícula de novos alunos, a Unidade Educacional deverá encaminhar os dados preliminares ao Setor de Registro Escolar da Gerência Executiva da Educação, até o dia 18 de janeiro de 2011.
- Art. 10 - As Unidades Educacionais deverão organizar as turmas nos turnos matutino, vespertino e noturno considerando:
- I - Educação Infantil:
- Creche: 16 crianças;
 - Pré- escola: até 25 crianças.
- II - Ensino Fundamental:
- Ciclo da Infância: até 25 alunos;
 - 4º e 5º ano - até 30 alunos;
 - Turmas Multisseriadas - mínimo de 15 alunos;
 - Anos Finais - até 35 alunos;
 - Educação de Jovens e Adultos - até 40 alunos.
- III - O número de alunos por sala de aula pode variar conforme as condições de infraestrutura das Unidades Educacionais.
- Art. 11 - Por ocasião da matrícula dos novos alunos para os Anos Iniciais (2º ao 5º ano), as escolas deverão, na primeira semana do ano letivo, aplicar os testes diagnósticos de alfabetização, utilizando-se de instrumento elaborado pela própria escola, a fim de possibilitar intervenções de apoio aos alunos não alfabetizados.
- Art. 13 - As escolas deverão matricular os alunos até o limite de sua capacidade física.
- Art. 14 - As vagas existentes deverão ser destinadas, prioritariamente, aos alunos residentes nas proximidades da escola.
- Parágrafo único - No caso excedente de vaga, deverão ser matriculados alunos residentes em áreas adjacentes.
- Art. 15 - Na primeira semana do mês de fevereiro de 2011, as Unidades de Educação Infantil que apresentarem vagas remanescentes deverão efetuar matrículas para alunos novatos, atendendo conforme sua capacidade.
- Art. 16 - Os diretores das Unidades Educacionais são responsáveis pelo processo de matrícula da respectiva unidade.
- Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Setor de Registro Escolar da Gerência Executiva da Educação, juntamente com a direção da Unidade Educacional da Rede Municipal de Ensino.
- Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19 - REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
- Mossoró (RN), 10 de novembro de 2010.
- Profª Iêda Maria Araújo Chaves Freitas
Gerente Executiva da Educação

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS
VICE-PREFEITA

JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA
GERENTE EXECUTIVA
DE EXPEDIENTE

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR
GERENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTONIO DUARTE NETO
DIRETOR FINANCEIRO

ISRAEL SOUSA DA SILVA
DIAGRAMAÇÃO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 - CENTRO - CEP: 59600-005 - FONE: (84)3315-4929
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR